

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

HELOÍSA MARCELA VANZELLA PIALARISSI VALADÃO

DIREITO DIGITAL:

**A PROTEÇÃO DE DADOS EM AMBIENTE VIRTUAL ENQUANTO
DIREITO FUNDAMENTAL**

HELOÍSA MARCELA VANZELLA PIALARISSI VALADÃO

DIREITO DIGITAL:

**A PROTEÇÃO DE DADOS EM AMBIENTE VIRTUAL ENQUANTO
DIREITO FUNDAMENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado
em Direito da Faculdade de Apucarana
– FAP, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rodolfo Mota da
Silva.

HELOÍSA MARCELA VANZELLA PIALARISSI VALADÃO

DIREITO DIGITAL:

**A PROTEÇÃO DE DADOS EM AMBIENTE VIRTUAL ENQUANTO
DIREITO FUNDAMENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado
em Direito da Faculdade de Apucarana
- FAP, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito, com nota final igual a _____,
conferida pela Banca Examinadora
formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA :

Prof. Esp. Rodolfo Mota da Silva
Faculdade de Apucarana

Prof. Esp. Moacir Junior Carnevalle
Faculdade de Apucarana

Prof. Esp. Denner Octavio de Oliveira
Dias
Faculdade de Apucarana

Apucarana, ____ de _____ de 2023.

“ A curadoria colaborativa de dados se tornou uma atividade central desta década. Tudo aquilo que fazemos na internet tem influência na memória coletiva. Todos têm este poder, que vem junto com a responsabilidade. ”

— Pierre Lévy, filósofo francês.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho de conclusão de curso àqueles que estiveram ao meu lado durante toda a jornada acadêmica e me ajudaram a chegar até aqui. A minha família - Lucineide, Marcelo e Rafael, obrigada por todo amor, apoio e incentivo. Vocês são minha base e meu porto seguro.

Aos professores de Direito que me ensinaram muito mais do que apenas as leis e doutrinas, mas também valores como ética, justiça e responsabilidade social. Obrigada por dedicarem seu tempo e conhecimento a nos preparar para o mercado de trabalho.

À professora de português do colegial, Rosa Celeste Michelin, que sempre nos incentivava com seu lema "ou troteia ou sai da estrada". Obrigada por me ensinar a importância da comunicação clara e eficiente, habilidade que me ajudou em toda a minha carreira acadêmica e profissional.

Ao nosso coordenador do curso anterior, Paulo Henrique Pavolak, e a nossa atual coordenadora, Fabíola Carreiro, que sempre estiveram disponíveis para nos ouvir e ajudar aos alunos em todas as situações. Obrigada pela dedicação e empenho de ambos em tornar nosso curso um ambiente acolhedor e desafiador.

Ao professor orientador do TCC, Rodolfo Mota, que me guiou e orientou com paciência e sabedoria. Obrigada por acreditar em mim e me incentivar a dar o meu melhor.

Aos chefes que tive ao longo do caminho, que me deram a oportunidade de aprender e crescer profissionalmente. Obrigada por confiarem em mim e me ensinarem valiosas lições sobre liderança e trabalho em equipe.

E, por fim, agradeço a Deus por me guiar e me dar forças nos momentos difíceis. Sem sua presença em minha vida, nada disso seria possível. Obrigada por todas as bênçãos e oportunidades que recebi até aqui.

VALADÃO, Heloísa Marcela Vanzella Pialarissi. **DIREITO DIGITAL: A Proteção de Dados em Ambiente Virtual Enquanto Direito Fundamental**. 75 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação Bacharelado em Direito. Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – 2023.

RESUMO

Com o advento do avanço tecnológico cada vez mais é notável o avanço nas políticas de proteção de dados em todo o mundo, a fim de continuar a compreender toda a mutação que traz consigo, tem-se uma necessidade crescente na necessidade de ter seus dados anteparados juridicamente. Desta forma, de maneira autônoma, se vê reconhecido como um direito fundamental a proteção de dados pessoais. Nesse sentido, através do presente trabalho, é apresentado um estudo objetivo quanto ao reconhecimento e a exposição da maneira como é tratada a lei de proteção de dados no Brasil, fazendo um paralelo com o direito internacional da área, partindo da ideia de ética e educação, com base nos direitos elencados na Carta Magna de 1988.

Palavras-chave: Proteção de Dados. Internet. Público. Privacidade. Direitos.

VALADÃO, Heloísa Marcela Vanzella Pialarissi. **DIGITAL LAW: Protection in a Virtual Environment as a Fundamental Right**. 75 p. Completion of course work (Monography). Bachelor's degree in law. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-PR. 2023.

ABSTRACT

With the advent of technological advancement, the advancement in data protection policies around the world is increasingly remarkable, in order to continue to understand all the mutations that it brings with it, there is a growing need to have your data forwarded legally. This way, autonomously, the protection of personal data is recognized as a fundamental right. In this sense, through the present work, an objective study is presented regarding the recognition and exposure of the way in which the data protection law is treated in Brazil, making a parallel with the international law of the area, starting from the idea of ethics and education, based on the rights listed in the 1988 Magna Carta.

Keywords: Data Protection. Internet. Public. Privacy. Rights.

SIGLAS

ARPA - Advanced Research Projec Agency

WWW – World Wide Web

HTTP - Hyper Text Transport Protocol

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADI – Ação Direta Inconstitucional

CF – Constituição Federal

ART(s) – Artigo(s)

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

PAI – Provedor de Aplicação de Internet

Aglnt – Agravo Interno

REsp – Recurso Especial

CDC – Código de Defesa do Consumidor

ss. - Seguintes

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

MCI – Marco Civil da Internet

CNPDPP – Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

LCP – Lei do Cadastro Positivo

LAI – Lei de Acesso à Informação

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. Dos Direitos Constitucionais.....	12
2.1. Ética e Educação Digital.....	12
2.2. Direito à Privacidade.....	13
2.2.1. Surgimento da Proteção à Privacidade.....	15
2.2.2. Da Violação da Privacidade.....	16
2.3. Liberdade de Expressão.....	18
2.4. Proteção da Confiança.....	18
2.5. Responsabilidade Civil e Criminal.....	19
2.6. EC 115/22 - Proteção de Dados como Direito Fundamental.....	21
3. Das Legislações Digitais.....	24
3.1. Do Contexto Histórico.....	24
3.2. Uma Breve Noção sobre Direito Digital.....	27
3.3. Proteção de Dados Pessoais do Consumidor.....	28
3.3.1. Lei nº 12.414/11: “Lei do Cadastro Positivo”.....	32
3.3.2. Lei nº 12.735/11: “Lei de Acesso à Informação”.....	34
3.4. Proteção da Segurança Cibernética e a Privacidade.....	36
3.4.1. Lei nº 11.829/08: “Pedofilia pela Internet”.....	36
3.4.2. Lei nº 12.735/12: “Lei Azeredo”.....	37
3.4.3. Lei nº 12.737/12: “Lei Carolina Dieckmann”.....	38
3.5. A Responsabilidade Civil e a Proteção de Dados Pessoais à Luz da Lei nº12.695/2014 - Marco Civil da Internet (MCI).....	39
3.5.1. Provedores e as Suas Regulamentações Dentro da Rede - Dos Provedores de Acesso e de Aplicação de Internet (PAI).....	41
3.5.2. A Responsabilização dos Provedores de Aplicação.....	44
3.6. Lei nº 13.709/18: “Lei Geral de Proteção de Dados”.....	48

3.6.1. Princípios Norteadores da LGPD e suas Bases Legais.....	49
3.6.2. A Proteção de Dados, os Algoritmos e os Riscos Gerados à Liberdade Individual e à Democracia	53
3.7. Lei nº 13.853/19: Regulamento sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPDPP).....	56
3.8. DECRETO 11.491/2023: “Convenção sobre o Crime Cibernético” - Adesão Brasileira	59
 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS.....	67

1. INTRODUÇÃO

No cenário atual, marcado pelo avanço incessante da tecnologia e a crescente integração da internet na vida cotidiana de todos, a proteção dos dados pessoais emergiu como um dos princípios fundamentais que sustentam a sociedade digital. Desde as redes sociais até as transações bancárias online, estando constante circulação das informações pessoais, torna-se imperativo o estabelecimento de diretrizes jurídicas sólidas para sua salvaguarda.

O Direito Digital, como campo jurídico, desempenha um papel central na defesa desses direitos, garantindo que a privacidade e a segurança das informações pessoais sejam preservadas. À medida que a tecnologia continua a remodelar as vidas, seja na esfera pública ou privada, questões relativas à segurança de dados, responsabilidade civil e regulamentação se tornaram cada vez mais presentes.

Utilizando-se como metodologia aplicada no presente estudo leituras e pesquisas bibliográficas, legislação e súmulas, pareceres jurídicos, doutrinas consumeristas, constitucionalistas e civilistas, páginas da internet, teses de mestrado, bacharelados, artigos científicos, jurisprudências, revistas de tribunais e periódicos.

Este estudo se propõe a aprofundar a compreensão das complexas questões que cercam a proteção de dados pessoais no ambiente digital. Inicialmente, tem-se examinado o quadro regulatório global e as leis nacionais relevantes, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil. Em seguida, são exploradas as implicações práticas dessas regulamentações, bem como as semelhanças e diferenças nas abordagens regulatórias entre o Brasil, os Estados Unidos e a União Europeia.

Além disso, entra em discussão o surgimento da Convenção sobre o Crime Cibernético (Convenção de Budapeste) e a adesão do Brasil a essa iniciativa por meio do Decreto 11.491/2023, destacando a importância da cooperação internacional na prevenção e investigação de crimes cibernéticos.

Neste contexto, a proteção de dados não é apenas uma questão legal, mas também um princípio ético e um compromisso com a preservação dos direitos fundamentais, como o direito à privacidade e à autodeterminação informativa. À medida que há um avanço dentro de um mundo digital em constante transformação,

a conformidade com as leis, a conscientização e a cooperação internacional se tornam elementos indispensáveis para garantir que os direitos à privacidade e à segurança dos dados pessoais sejam devidamente assegurados.

Este trabalho busca, portanto, oferecer uma visão completa e aprofundada da proteção de dados pessoais no cenário digital contemporâneo, destacando sua importância, os desafios que enfrentam e a necessidade contínua de um compromisso com a promoção da privacidade e da segurança em um ambiente digital em constante evolução.

2. Dos Direitos Constitucionais

A Constituição Federal aborda uma variedade de direitos que serão explorados nas seções subsequentes deste capítulo. Esses direitos estão estabelecidos no artigo 5º, onde são classificados como fundamentais e individuais. Eles têm como objetivo assegurar e proteger o livre acesso à informação, o que é inerente a um Estado Democrático de Direito. Esse compromisso visa garantir que a população tenha conhecimento dos eventos e fatos que contribuirão para formar cidadãos esclarecidos e bem-informados¹.

2.1. Ética e Educação Digital

Comportamentos desvirtuados, como, por exemplo, a corrupção e comportamentos antiéticos que trazem consigo diversos malefícios ao mundo que a juventude vai enfrentar pela frente, através do mercado e mundo dos negócios, tem-se tornado a cada dia mais evidente, nos casos como o da montadora alemã de veículos, *Volkswagen*, que fazia uso de *software* para alterar informações sobre emissão de poluentes de, pelo menos, 11 milhões de carros com motor a diesel, nos Estados Unidos², e com o envolvimento de grandes grupos empresariais brasileiros na Operação Lava Jato³. Logo, faz-se necessário o ensino deste jovem sobre princípios éticos e educacionais, visando enfrentar esse problema.

A doutora Patrícia Peck Pinheiro trata o atual cenário social, que se torna cada vez mais digital, como algo impossível de se esquivar da necessidade de uma orientação e educação juvenil referente às suas condutas, inclusive dentro do ambiente virtual, fazendo-se importante um ensino quanto à educação digital, a qual deve ser promovida de forma simultânea à inclusão digital de usuários em qualquer geração, seja a de indivíduos tendo seu primeiro contato com máquinas em ambiente de trabalho, seja de indivíduos que já nasceram dentro dessa sociedade

¹ VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599978. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599978/>. Pág. 145. Acesso em: 18 abr. 2023.

² Volkswagen admite que 11 milhões de carros têm software que fraudava testes. – PRESSE, France. 22 set. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/carros/noticia/2015/09/volkswagen-admite-que-11-milhoes-de-carros-tem-software-que-fraudava-testes.html>. Acessado em: 04 jan. 2023.

³ PINHEIRO, Patrícia P. **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026405. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Pág. 51. Acesso em: 18 abr. 2023.

informatizada. Sendo que último grupo, nas palavras dessa jurista, necessita “de orientação especial, já que crianças e adolescentes estão passando pelo amadurecimento de seus conceitos éticos, morais e de cidadania.”⁴

Dessa formação precoce, na visão dessa mesma jurista, vem a importância vital quanto ao ensinamento que diga respeito à segurança e ao bom uso dos meios eletrônicos, que poderá ser tanto adotado em ambiente escolar quanto em ambiente profissional. E para que possa ocorrer a educação dessa sociedade digital, deverão ser desenvolvidas cartilhas, vídeos, palestras, *games*, entre outras práticas que possuam a mesma finalidade, através da dinâmica, interação e didática, atentando-se a faixa etária.

Através dessa educação, passaram entre seus ensinamentos, a compreensão da ética, sendo essa necessária para a segurança da informação, a qual se fundamental em um tripé formado pelo processo, a tecnologia e a cultura de determinada pessoa, tomando como base as normas e a legislação visando não somente “prevenir desvios de comportamentos compatíveis com a segurança da informação durante o período em que o colaborador está na organização, mas também quando o colaborador se desliga dessa”.⁵

2.2. Direito à Privacidade

Trata-se de um tema cada vez mais presente no cotidiano mundial, por intermédio das tecnologias, que se encontram em constante avanço, e de seu uso pela sociedade da informação. No entanto, esse direito vem sendo, segundo Tales Calaza⁶, “relativizado e, inclusive, esquecido, ao passo em que as pessoas fornecem seus dados em troca de futilidades, como benefícios em jogos de celulares e acessos a sites aleatórios de entretenimento”.

Esses dados são capturados na internet através de duas formas, nas palavras do jurista Teixeira, “1) mediante o fornecimento pelo usuário de seus dados,

⁴ PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Pág. 186. Acesso em: 18 abr. 2023.

⁵ PINHEIRO, Patrícia P. **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026405. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Pág. 51. Acesso em: 18 abr. 2023.

⁶ LONGHI, João Victor Rozatti, JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiro; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar, REIS, Guilherme (Coordenadores). **Fundamentos do direito digital**. Uberlândia: LAECC, 2020. E-Book. ISBN: 978-65-99099-21-2. Disponível em <https://doceru.com/doc/1nvee0v> Pág. 169 (PDF, 2020)

quando do preenchimento de formulários em *sites*, ou 2) por meio da captação dos *cookies*, questão mais delicada”, para esclarecer o que são esses chamados *cookies*, esse mesmo jurista cita Ricardo Luis Lorenzetti:

(...) os *cookies*, são ficheiros de dados gerados através das instruções que os servidores *web* enviam aos programas navegadores e que são guardados num diretório específico do computador do usuário. É um instrumento para a obtenção de dados sobre os hábitos de consumo, frequências de visita a uma seção determinada, tipo de notícias a suprir.

Ou seja, a sua finalidade é guardar alguns dados, tais como nomes e senhas, *e-mail*, preferências (de compras, notícias, etc.), endereços, nacionalidade, profissão, estado civil, data de nascimento ou casamento, sua idade e a de seus filhos, se possui ou não alguma deficiência, entre outras, visando a facilitar a vida do usuário ao não precisar digitá-las novamente em certos *sites*.⁷

Esses *cookies*, vão se encontrar instalados por meio desses sites aos quais o usuário visitou, dentro do disco rígido de seu computador.

Com o passar do tempo, mas as pessoas vêm se perguntando o real motivo pelo qual devem oferecer seus dados, com foco nos contextos inadequados, como é o caso do Brasil, que trouxe nesse sentido, de acordo com Calaza, o surgimento de “normas legais regulatórias e sancionatórias aplicáveis ao tratamento indevido de dados, como o Marco Civil da Internet (Lei ° 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)”⁸, também conhecida como LGPD.

Contudo, na visão de Pinheiro, ainda existe o difícil desafio de equilibrar a relação existente entre os interesses comerciais, de privacidade, responsabilidade e anonimato, o qual só poderá se equilibrar através da aceitação e da cobrança de procedimentos de vigilância e punibilidade determinados pelo próprio Direito Digital.

⁷ TEIXEIRA, Tarcisio. **DIREITO DIGITAL E PROCESSO ELETRÔNICO**, 6ª edição, ed. Saraiva Educação S.A. 2022. E-Book. ISBN 978-65-5559-693-9 (impresso) (PDF, Google Acadêmico, Seção 10) <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=KN1eEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=TEIXEIRA,+Tarcisio.+LGPD+e+E->. Acessado em 29 dez. 2022.

⁸ LONGHI, João Victor Rozatti, JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiro; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar, REIS, Guilherme (Coordenadores). **Fundamentos do direito digital**. Uberlândia: LAECC, 2020. E-Book. ISBN: 978-65-99099-21-2. Disponível em <https://doceru.com/doc/1nvee0v> Pág. 169 (PDF, 2020)

2.2.1. Surgimento da Proteção à Privacidade

O jurista Teixeira trata sobre o direito à privacidade, citando Pinto Ferreira, ao dizer que “o inc. X do art. 5º da Constituição Federal, lembra que o preceito não existia na Constituição anterior e o que motivou sua inclusão na Carta foi a ampla devassa da vida privada e da intimidade, prejudicando a imagem das pessoas.”⁹ Sendo uma ferramenta constitucional expressa que se reflete quanto ao uso correto de dados, com respeito à privacidade, intimidade, honra e imagem da pessoa, de forma a torná-la inviolável, privada e restrita, o que vai ao contrário do que se é público e de conhecimento geral.

O jurista constitucionalista, Guilherme Peña de Moraes, traz que “na medida em que a intimidade é o âmbito exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo no alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros. Já a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável, das quais, em princípio, são excluídos terceiros.”¹⁰

Nesse sentido, Pedro Lenza traz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X)¹¹, o que abrange os dados que se encontram em sigilo bancário, o sigilo de correspondência e comunicações, está podendo ser a telegráfica (sem ressalva expressa), de dados (sem ressalva expressa) e a telefônica (com ressalva expressa, fazendo-se exigir ordem judicial e estando em acordo com as hipóteses e na forma estabelecida em lei, para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal), a propriedade intelectual, a defesa do consumidor, entre outras elencadas no artigo.

⁹ TEIXEIRA, Tarcisio. **DIREITO DIGITAL E PROCESSO ELETRÔNICO**, 6ª edição, ed. Saraiva Educação S.A. 2022. E-Book. ISBN 978-65-5559-693-9 (impresso) (PDF, Google Acadêmico, Seção 11, Cap. 4 – Direitos Constitucionais e Internet) <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=KN1eEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=TEIXEIRA,+Tarcisio.+LGPD+e+E->. Acessado em 29 dez. 2022

¹⁰ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772827. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772827/>. Pág. 163. Acesso em: 18 abr. 2023.

¹¹ GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 1 - Parte Geral - Obrigações - Contratos (Parte Geral)**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596656. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596656/>. Pág. 174. Acesso em: 18 abr. 2023.

Por se tratar de fatos revestidos de um caráter muito sigiloso, é direito da pessoa não ter seus dados revelados a terceiros, uma vez que se trata de uma esfera de menor intimidade, sendo isolada, sozinha. No entanto, a questão da privacidade, seja ela sinônimo ou não de intimidade, embora não se apresentem tão relevantes, são tratadas em mesmo sentido ao se confundirem, logo faz-se o uso da expressão “privacidade” em sentido amplo, sendo algo sugerido e feito por José Afonso da Silva, como ensinado por Teixeira, no ponto de vista de Silva, que:

Este autor considera que a locução “direito à privacidade”, lato sensu, abarca todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade que o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal consagrou: direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.¹²

Ao realizar uma análise a respeito do que diz respeito ao sigilo da correspondência, da comunicação e dos dados, é possível se deparar com questões no âmbito da internet bem problemáticas, vista a sua vasta possibilidade em serem defasados, por se encontrarem dentro de sua inviolabilidade, que se liga com o direito à privacidade, por conta dos dados e fatos que se visam proteger de uma pessoa, de forma a se tornarem restritas apenas ao receptor e ao emitente do conteúdo e a sua liberdade de expressão.

Para tanto, é necessário estar atento quanto ao que diz respeito à liberdade de expressão e a violação da privacidade, os quais serão tratados logo em sequência.

2.2.2. Da Violação da Privacidade

A vida privada trata-se de um conceito constitucional que apresenta grande interligação com a intimidade, no entanto, podem ser diferenciados pela menor amplitude do segundo, que se encontra no âmbito de incidência do primeiro, na visão de Alexandre de Moraes, assim:

¹² TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596946. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/>. Pág. 32. Acesso em: 18 abr. 2023.

Intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.¹³

Quando se adentra no mundo das relações que acontecem dentro da rede mundial de computadores, é possível se deparar com diversas peculiaridades, de forma a não serem possíveis de se analisar uma sem a outra, de forma separada. Como exemplo, à prática do envio de *spam* e a da exibição de *adwares*, visto serem algumas das possíveis formas de violação dos direitos dos usuários das redes. Essas práticas trazem consigo, o que Teixeira entende como uma:

Antinomia de ordem constitucional (...) de um lado, estão o direito à liberdade de expressão, inc. IX, e o sigilo da correspondência, inc. XII; do outro lado, há o direito à privacidade, inc. X, e o sigilo de dados, inc. XII, reivindicados pelos usuários, pessoas físicas ou jurídicas (todos os incisos são do art. 5º da Constituição Federal).¹⁴

De igual forma, acontece com a captação clandestina dos dados dos usuários, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, assim como o tráfico destes, os quais infringem o art. 5º, inc. XII, CF, visto se tratarem de uma violação de dados sigilosos, que podem tornar possível uma devassa da vida íntima de quem teve suas informações acessadas e divulgadas sem seu consentimento.

Por conta da frequência com a qual deparamos com nossos dados sigilosos e privativos sendo comercializados, tendo nossos direitos violados, muitos dos provedores e *sites* não se preocupam com uma política de privacidade, por conta do uso de *cookies*, o que acaba trazendo implicações jurídicas por conta dos danos causados aos seus usuários. Visando então garantir dentro da Internet a privacidade e a proteção de dados e a sua liberdade de expressão aos seus

¹³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Pág. 78. Acesso em: 18 abr. 2023.

¹⁴ TEIXEIRA, Tarcisio. **DIREITO DIGITAL E PROCESSO ELETRÔNICO**, 6ª edição, ed. Saraiva Educação S.A. 2022. E-Book. ISBN 978-65-5559-693-9 (impresso) (PDF, Google Acadêmico, Seção 11) Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=KN1eEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=TEIXEIRA,+Tarcisio.+LGPD+e+E->. Acessado em 29 dez. 2022

usuários, surgiu então a necessidade da criação do MCI, que visa complementar o conteúdo da Carta Magna, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil¹⁵.

2.3. Liberdade de Expressão

De acordo com o trazido pelo jurista Tarcísio Teixeira, “a liberdade de expressão está relacionada tanto à liberdade de manifestação quanto à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, conforme o art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal.” Logo, entendemos que se trata de um direito assegurado pelo ordenamento jurídico e em normas supranacionais, tal como o que é visto através do Pacto de São José de Costa Rica, em seu art. 13.¹⁶

Contudo, essa mesma liberdade pode acarretar prejuízos à liberdade, tal como a sua privacidade pode trazer perdas à mesma, visto poder ser censurada. Conforme pode ser visto através da forma encontrada para proteger sua liberdade, pelo Supremo Tribunal Federal, o qual vem construindo uma jurisprudência que se constitui em sua defesa, através das ADPF 130, 187, ADPF 187 e da ADI 2.404, ao trabalhar com a ideia da inconstitucionalidade de uma antiga lei de imprensa; a constitucionalização do direito de reunião e da livre expressão; determinando que as classificações indicativas não sejam confundidas com licenças prévias; entre outros casos¹⁷.

2.4. Proteção da Confiança

Trata-se de um princípio imanente em todo o Direito e de um dos fundamentos do direito civil contemporâneo. A ideia da confiança faz com que tenhamos crença em determinada realidade, de forma a assumir uma importância

¹⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital** — 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. E-Book. 12-14137 CDU-34:004 — São Paulo : Saraiva, 2013. Disponível em <https://doceru.com/doc/snxx108> Pág. 59. (PDF)

¹⁶ “Art. 13º – Liberdade de pensamento e expressão: Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha”. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA (<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>) Acessado em 29 dez. 2022

¹⁷ LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Pág. 1181. Acesso em: 18 abr. 2023.

jurídica que atua em conformidade com a sua crença, sendo-se necessária a sua proteção.

A confiança se origina através da expectativa que existe dentro de uma comunidade, por meio do comportamento honesto, normal e cooperativo, conforme a comunidade estabelece em suas normas, visando capitalizar o passado e a se desenvolver, sendo considerado como uma das bases de coesão social, através dos membros que dela participam, estabelecendo padrões para facilitar a convivência social, tal como acontece dentro das redes na *internet*¹⁸.

Segundo o ensinamento do jurista Miragem, “em um sistema que privilegia a circulação dos bens, valoriza-se a confiança, daí porque a proteção da confiança realiza-se como um dos princípios fundamentais do Direito, integrante da própria ideia de justiça material que informa a generalidade dos institutos jurídicos”. A sua proteção vai se dar por intermédio de dispositivos legais específicos ou através de institutos gerais, que se encontram previstos através de cláusulas gerais e seus conceitos, tal como o caso da boa-fé e dos bons costumes.

Logo, conforme estabelecido pela crença das partes navegantes, através de seus comportamentos ou informações ofertadas, depende-se da necessidade do laço de confiança entre as partes, através do vínculo de uma futura ação ou de dada conduta em prosseguimento, ou ainda por meio da manutenção de determinado estado de fato.

2.5. Responsabilidade Civil e Criminal

Embora muitos internautas entendam que a *internet* se trata de uma terra sem lei, levando a causar danos e prejuízos a alguém, podemos observar a existência, não apenas de regimentos estabelecidos na Carta Magna, mas também das responsabilidades existentes em outras áreas, como é o caso da responsabilidade civil, a qual visa reparar os danos causados, através da obrigação de indenizar, seja de forma moral ou material.

Essa responsabilidade acaba recaindo sobre as pessoas que praticaram atos ofensivos ou qualquer outro ato criminoso, se encontrando sujeitos ao

¹⁸ MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640805. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640805/>. Pág. 45 e 46 Acesso em: 18 abr. 2023.

regimento dos arts. 186, 187 e 927. Tal como na criminal, a qual diz respeito a uma responsabilidade pessoal e intransferível, na qual o réu, maior de 18 anos, que deverá responder através da privação de sua liberdade, sendo ainda necessária a adequação ao fato concreto de acordo com a sua tipicidade.

Mas no que consiste a responsabilidade civil? Aqui, para podemos ter uma noção, a civilista Maria Helena Diniz explica que diz respeito:

À aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal.¹⁹

Dessa forma, visa guardar a ideia de culpa derivada de algo ilícito e de risco, derivadas da responsabilidade subjetiva e objetiva (sem culpa).

Assim sendo, a responsabilidade pelos danos causados será resultante da compreensão de qualquer dano injusto que tenha sido praticado, com o objetivo de diminuir ou prejudicar determinado patrimônio ou pessoa, através de algo que se resultou de uma atuação antijurídica.²⁰ Logo, teremos a imputação da responsabilidade caracterizada pelos danos e a sua recomposição, tendo firmamento na ordem moral e jurídica.

Nesse sentido, o jurista MIRAGEM, traz que elas estarão vinculadas:

Aos ideais de liberdade e igualdade que lhe caracterizam, considerando que a existência de uma resposta eficiente à interferência danosa e antijurídica de uma pessoa sobre a esfera jurídica alheia implica responsabilidade pela reparação ou compensação dos danos sofridos pela vítima.

¹⁹ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598650. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598650/>. Pág. 23. Acesso em: 18 abr. 2023.

²⁰ MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640805.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640805/>. Pág. 44. Acesso em: 18 abr. 2023.

Sendo, portanto, uma proteção patrimonial contra qualquer interferência indevida dentro da esfera jurídica, gerando indenizações cumuláveis pelo dano causado, seja ele material ou moral, visando garantir a sua liberdade individual e se destacando pela sua característica de igualdade a todos, conforme refutado pela Súmula 37 do STJ.²¹

2.6. EC 115/22 - Proteção de Dados como Direito Fundamental

A emergência dos direitos fundamentais teve sua origem na transição do Estado Absolutista para o Estado Liberal de Direito. Essa mudança histórica marcou uma transformação profunda na relação entre o Estado e os indivíduos, culminando no surgimento do Estado constitucional. Esse novo modelo estabeleceu a proteção dos direitos fundamentais como um elemento essencial, buscando salvaguardar os direitos humanos no âmbito jurídico, conforme o entendimento de SARLET (2012, p. 24), o qual traz que “a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do Estado constitucional, cuja essência reside [...] na proteção [...] dos direitos fundamentais do homem” (apud SCHEUERMANN, 2023, p. 255).²²

Em mesmo sentido, pode-se entender que os direitos fundamentais ganham destaque supremo na sociedade quando a relação tradicional entre o Estado e o indivíduo é revertida, reconhecendo que o indivíduo possui direitos em primeiro lugar e deveres em segundo lugar, subvertendo a abordagem anterior onde os indivíduos estavam mais submissos ao Estado, conforme a visão de Mendes e Branco, trazidas por Gabriela Scheuermann.

Através do entendimento de Pietro Perlingieri, referente à normativa constitucional a qual “não deve ser considerada sempre e somente como mera regra hermenêutica, mas também como norma de comportamento, idônea a incidir sobre o conteúdo das relações entre situações objetivas, funcionalizando-as aos novos valores”²³, é possível observar a importância da normativa constitucional não apenas

²¹ Súmula Nº 37 – n.3 (2006) – Revista de Súmulas do Supremo Tribunal de Justiça Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/view/5223/5348>. Acessado em: 29 dez. 2022

²² SCHEUERMANN, Gabriela Felden. **DADOS PESSOAIS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL AUTÔNOMO A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115/2022**. Revista da Defensoria Pública RS | Porto Alegre, ano 14, v. 2, n. 33, p. 253-274, 2023. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/600/411>. P.255 (PDF) Acessado em: 22 ago. 2023.

²³ PERLINGIERI, Pietro. **Revista Conceito Jurídico** - Nº 62 - FEVEREIRO/2022. Disponível em: www.zkeditora.com. Material oferecido em aula de Direitos Humanos pela Profª Fabíola Carreiro.

como uma regra hermenêutica, mas também como uma norma de comportamento capaz de influenciar as relações entre situações objetivas e adaptá-las aos novos valores da sociedade. Isso ressalta a dinâmica evolutiva das constituições e como elas não são apenas documentos estáticos, mas também guias para a conduta social em constante transformação.

Partindo dessa ideia, passamos a analisar a EC 115/22, a qual deixou transparente que a proteção de dados pessoais passa a se tornar um direito funcional, ao mesmo tempo em que submete uma “expressa reserva legal simples, traz autonomia ao legislador infraconstitucional para efeito de estabelecer intervenções restritivas no âmbito de proteção do direito, implicando, por outro lado, a observância das exigências da reserva de lei” (COSTA, 2022, p.9).²⁴

Essa emenda teria sido inscrita na Constituição Federal, em 10 de fevereiro de 2022, e publicada em 11 de fevereiro do mesmo ano, alterando a Carta Magna de 1988, ao incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, ao mesmo tempo em que passou a fixar como sendo de competência privativa da União a legislação sobre o tema, de aplicabilidade imediata.

Conforme trazido por Perlingieri, seu ponto de destaque teria resolvido a questão de diversos debates, ou seja, a pergunta de “a quem compete criar normas e regras e legislar sobre a proteção de dados pessoais?”, visto que, de acordo com o art. 22, XXX, da CF, passou a competir apenas à União, trazendo consigo uma maior confiabilidade e estabilidade às normas referentes.

Essa mesma emenda ainda teria trazido consigo, nas palavras de Perlingieri, a alteração ao “art. 21 da CF, com acréscimo de inciso XXVI, prevendo que compete à União organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais”²⁵, centralizando desta forma as atividades da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para garantir que a implementação e a fiscalização da LGPD seja realizada em todo o território nacional.

Em consonância com a EC 115, ao caput do art. 5º da Constituição Federal foi inserido um novo inciso LXXIX, que preconiza que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

²⁴ COSTA, Brenda Saphira Lopes Cantanhede. **A proteção de dados pessoais como cláusula pétrea: a atuação do poder constituinte reformador**. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2022. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/817>. Pág. 9 (PDF) Acesso em: 22 ago. 2023.

²⁵ PERLINGIERI, Pietro. **Revista Conceito Jurídico** - Nº 62 - FEVEREIRO/2022. Disponível em: www.zkeditora.com. Material oferecido em aula de Direitos Humanos pela Profª Fabíola Carreiro.

Com essa modificação, a emenda conferiu à proteção dos dados pessoais (seja em âmbito físico ou digital) a categoria de cláusula pétrea constitucional. Isso significa que a preservação das informações pessoais ascendeu ao patamar dos direitos fundamentais e inalienáveis, coexistindo com outros direitos primordiais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade e à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, conforme consagrado na Constituição²⁶.

Nesse contexto, torna-se evidente como as mudanças históricas e as transformações legislativas têm delineado a importância dos direitos fundamentais na sociedade moderna, destacando o papel das normativas constitucionais como não apenas instrumentos interpretativos, mas também como balizas de comportamento social. A EC 115/12 e a inserção da proteção de dados pessoais como direito fundamental exemplificam como a Constituição evolui de acordo com as demandas da sociedade, adaptando-se aos valores contemporâneos e garantindo uma estrutura legal sólida para a proteção dos cidadãos em um mundo cada vez mais digital e interconectado.

²⁶ PERLINGIERI, Pietro. **Revista Conceito Jurídico** - Nº 62 - FEVEREIRO/2022. Disponível em: www.zkeditora.com. Material oferecido em aula de Direitos Humanos pela Profª Fabíola Carreiro.

3. Das Legislações Digitais

O atual século, o século XXI, é caracterizado pela chamada 'sociedade da informação', na qual as tecnologias de comunicação desempenham um papel fundamental ao fornecer a infraestrutura para a integração global e facilitar a troca de informações cada vez mais rápida entre pessoas, empresas e instituições²⁷. Diante desse cenário, este capítulo propõe examinar as implicações das regulamentações digitais, tanto no âmbito nacional como internacional, abrangendo não apenas o Brasil, mas também os Estados Unidos e o Reino Unido.

3.1. Do Contexto Histórico

A origem da internet se dá pelo final dos anos 50, com os Estados Unidos, por meio da instituição investigativa designada ARPA (Advanced Research Project Agency), que já visava implantar a rede de comunicação de forma robusta e instantânea, sem comandos centralizados, de forma com que a comunicação fluísse sem problemas entre regiões não afetadas no caso de um ataque nuclear, podendo assim seguir caminhos independentes tendo como ponto comum o seu destino. Essa rede experimental foi designada como ARPANET, na década de 70, possuindo já 15 pessoas interligadas em cerca de 20 máquinas da instituição.

No ano de 1973, passou a ser adotado o nome de INTERNET, tendo sido iniciada no ano anterior, através da ARPA, a investigação do conceito “internetworking”. Alguns anos depois, mais especificamente, nos anos de 1980 e 81, os mundos militares, científicos e universitários passaram a se mesclar, por meio da criação de duas redes, a BitNet (universitária) e CSNET (científica), das quais, por meio de seus protocolos, firmaram uma standard – o TCP-IP, em 1982. Sendo, portanto, usada apenas por usuários com competências técnicas razoáveis, contando apenas com 562 computadores conectados à internet ainda no ano de 1983.

A partir de 1990, ainda nos EUA, surgiu o primeiro Internet Service Provider comercial, The World, levando a ARPANET deixar de existir. Passando no ano seguinte, na Suíça, através de uma apresentação de Tim Berners-Lee, a nascer

²⁷ FIORILLO, Celso Antônio P. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação : a tutela jurídica do meio ambiente digital**, 1ª edição. Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502230644. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230644/>. Pág. 123. Acesso em: 18 abr. 2023.

um novo sistema de informação, designado como World Wide Web, ou popularmente conhecido como “WWW”; essa nova rede passou a efetuar trocas de mensagens entre máquinas remotas, transferindo dados em tempo real, facilitando a criação de servidores de informações, através da inclusão de textos, imagens e multimédias, através de um sistema de comunicação chamado HTTP (Hyper Text Transport Protocol)²⁸.

A internet passou a ser comercializada a partir do ano de 1995, construindo um ambiente aberto e público regido por académicos e contraculturais, levando a uma descentralização, diversidade e interatividade, de modo a quebrar a coalizão que originou essa rede. Cientistas passaram-se a criar empresas online, o que os levou a se tornarem milionários, os administradores universitários passaram a buscar meios de conseguirem dinheiro por intermédio de seus departamentos computacionais. Os direitos autorais referentes aos softwares passaram a se tornar mais reforçados.

Em 1997, através do uso de cartões de crédito, a internet passa a se tornar uma espécie de shopping virtual, mas aparentavam ser mais como um comércio de rua, ao trazerem consigo um efeito colateral de comercialização, com a introdução de anúncios invasivos²⁹, conhecidos como “adware”. Os adwares³⁰, a tratam-se da combinação das palavras “*advertising*”, ou publicidade, e “*software*”, podendo ser ele malicioso ou não, por meio do qual vai se camuflar através da exibição de anúncios em aplicativos e navegadores da web não solicitados, com a finalidade de gerar receita por meio de cliques e impressões³¹, que pode vir causar danos ao sistema.

²⁸ ALMEIDA, Karen; GOETHALS, Antónia; AGUIAR, Eugénia. **História da Internet**. 2000. Págs. 3 à 6. Trabalho Elaborado No Âmbito da Disciplina De Gestão e Organização da Informação Na Internet (Mestrado) – Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, Porto, 2000. (https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_QPDNwm1m-sJ:https://web.fe.up.pt/~mgi99015/projects/Goi1/M1/final.doc&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br) Acessado em: 28 dez. 2022

²⁹ LONGHI, João Victor Rozatti, JÚNIRO, José Luiz de Moura Faleiro; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar, REIS, Guilherme (Coordenadores). **Fundamentos do direito digital**. Uberlândia: LAECC,2020. E-Book. ISBN: 978-65-99099-21-2. Disponível em <https://doceru.com/doc/1nvee0v> Pág. 92. (PDF)

³⁰ No original: “*Un adware (abreviatura de malware publicitario) es cualquier malware que se camufla como un anuncio comercial en línea de un producto, servicio o concepto no solicitado, mientras alberga un código destructivo que puede dañar el sistema en caso de infección.*” **Estudio y análisis de ataques informáticos en Ecuador durante el estado de pandemia de COVID-19**. – Suastegui Jaramillo, Luis Eduardo – <http://repositorio.ucsg.edu.ec/handle/3317/18016>, Acessado em 28 dez. 2022. (PDF)

³¹ MORAIS, Wesley. **Publicidade Invasiva: O que é e como evita-la**. (<https://www.segs.com.br/segueros/316652-publicidade-invasiva-o-que-e-e-como-evita-la>) Acessado em 28 dez. 2022, às 15h10min.

No ano de 1999, houve um ataque de hackers, o qual conseguiu retirar do ar websites como Yahoo e Amazon, entre outros. Em 15 de janeiro de 2001, tem-se a criação da “Wikipedia”, a qual se torna a primeira enciclopédia online multilíngue livre e colaborativa no mundo, que permite que qualquer pessoa voluntária possa escrever, de qualquer lugar do mundo. Nesse mesmo ano, após os atentados de 11 de setembro, a empresa fundada por Steve Wozniak, a chamada Apple, lançava a primeira versão do iPod, contendo 5GB e tela monocromática, revolucionando o mercado musical mundial, que, segundo Steve Jobs, permite o “armazenamento de até 1000 músicas em seu bolso”.³²

Tais fatos são reflexo de um caminho rumo à chamada sociedade convergente, a qual vem se desenvolvendo de forma rápida desde a criação do telefone, sendo esta a primeira forma de comunicação simultânea revolucionária dos comportamentos sociais, ao não apenas encurtar as distâncias com mais eficiência em seus custos, mas a multicomunicação, por meio de textos, voz e imagens. Esse tipo de interligação é possibilitado através de linhas telefônicas, fibras óticas, satélites, ondas de rádio ou infravermelhos, podendo ser direta da conexão de um computador com a rede ou por intermédio de um outro computador, que serve como uma espécie de servidor.

Com a introdução da internet, de forma a beneficiar socialmente o excedente cognitivo, quando Lima e Godoi cita Clay Shirky, traz um dos meios de identificar e denunciar a violência étnica, por meio do “Ushahidi, um serviço introduzido no Quênia”, esse serviço é da criação de um ativista local que visa “agregar denúncias enviadas pela internet e por mensagens de texto e dispô-las em um mapa em tempo real, fazendo com que informações que se encontravam dispersas pudessem ser facilmente obtidas pelos interessados.”³³ Sendo portanto, um exemplo dos diversos meios existentes que, através do pequeno gasto de tempo de cada colaborador, traz uma grande utilidade social.

³² PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital** — 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. E-Book. 12-14137 CDU-34:004 — São Paulo : Saraiva, 2013. Disponível em <https://doceru.com/doc/snxx108> Pág. 40. (PDF)

³³ LONGHI, João Victor Rozatti, JÚNIRO, José Luiz de Moura Faleiro; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar, REIS, Guilherme (Coordenadores). **Fundamentos do direito digital**. Uberlândia: LAECC, 2020. E-Book. ISBN: 978-65-99099-21-2. Disponível em <https://doceru.com/doc/1nvee0v> Pág. 94 e 95 (PDF, 2020)

No entanto, também é visível através desse exemplo e do ataque de hackers e malwares, que o campo da Internet também é um lugar perigoso.

Por conta da energia gasta por nossos cérebros ser limitada por questões metabólicas, nossa intenção acaba se tornando escassa, e tendo uma vasta opção de formas para se informar, acabamos, paradoxalmente, em uma sociedade menos informada, o que também nos torna propensos a absorver notícias falsas³⁴. Essas chamadas *fake news*, segundo Lima e Godoi, “apesar de falsas, concordam com as crenças preestabelecidas das pessoas, a probabilidade do convencimento é maior. Aquilo que parece familiar gera conforto cognitivo e afeta o julgamento”, o que leva a considerar, por conta da falta de informação ou de maior tempo pensando, como verdadeira a informação.

Por tanto, podemos dizer que a Sociedade Digital não se trata apenas de uma sociedade só de bens, visto seus serviços englobarem a posse de informação, o que caracteriza um dos princípios basilares do Direito Digital, tal qual a proteção de seu contradireito, em outras palavras, o Direito à não informação. Esse direito se divide em três categorias, que segundo Pinheiro:

Vai de acordo com o sujeito de direito: a) direito de informar, o que é um direito ativo; b) o direito de ser informado, que é um direito passivo; c) o direito de não receber informação, que é um direito ativo e passivo (...), levando a assumir uma maior relevância, em razão de seus desdobramentos comerciais e de responsabilidade civil.³⁵

3.2. Uma Breve Noção sobre Direito Digital

Diz respeito a uma evolução dentro do próprio Direito, a qual abrange princípios e institutos fundamentais vigentes e aplicáveis até hoje, além de introduzir uma série de elementos e institutos jurídicos em todas as áreas, como Direito Civil, Autoral, Comercial, Contratual, Econômico, Financeiro, Tributário, Penal, Internacional, entre outras. Essa área visa proteger o direito dos internautas à

³⁴ LONGHI, João Victor Rozatti, JÚNIRO, José Luiz de Moura Faleiro; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar, REIS, Guilherme (Coordenadores). **Fundamentos do direito digital**. Uberlândia: LAECC, 2020. E-Book. ISBN: 978-65-99099-21-2. Disponível em <https://doceru.com/doc/1nvee0v> Pág. 94 e 95 (PDF)

³⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital** — 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. E-Book. 12-14137 CDU-34:004 — São Paulo : Saraiva, 2013. Disponível em <https://doceru.com/doc/snxx108> Pág. 56. (PDF)

privacidade, autoria, imagem, propriedade intelectual, *royalties*, além de visar uma maior segurança na obtenção de informações, na formação de acordos e parcerias, processos contra *hackers*, etc³⁶.

Além de que, com a ascensão desse campo de estudos, mais e mais os usuários desse campo se encontram instigados a terem reflexões que vão além da mera análise legislativa, de forma a desafiar os operadores de direito, nas palavras do Promotor de Justiça, Guilherme Magalhães Martins:

À aferição de elementos fundamentais para a compreensão dos entrelaçamentos do direito com a tecnologia sob perspectivas diversas, colhidas interdisciplinarmente não apenas das Ciências da Computação, mas também das outras Ciências Humanas e Sociais Aplicadas³⁷.

Assim, conclui-se que, através dos impactos trazidos com o fenômeno chamado *Big Data*, os aplicadores de direito e os internautas se vêm dentro de uma reformulação da própria compreensão do fenômeno denominado 'sociedade da informação'. Necessitando-se, portanto, de legislações como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), do Decreto nº 8.771/2016, e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), para que sejam alcançados e avançados no estudo da matéria, visando solucionar os dilemas da propagação informacional, através da proteção aos dados pessoais e dos demais direitos garantidos na Lei Maior.

3.3. Proteção de Dados Pessoais do Consumidor

Com o constante aumento de usuários da rede, o cenário envolvendo os consumidores atuais se tornam digitais. Mesmo que as suas compras e transações não ocorram através da Internet, a coleta de informações sobre determinados bens

³⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital** — 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. E-Book. 12-14137 CDU-34:004 — São Paulo : Saraiva, 2013. Disponível em <https://doceru.com/doc/snxx108> Pág. 26. (PDF)

³⁷ LONGHI, João Victor Rozatti, JÚNIRO, José Luiz de Moura Faleiro; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar, REIS, Guilherme (Coordenadores). **Fundamentos do direito digital**. Uberlândia: LAECC, 2020. E-Book. ISBN: 978-65-99099-21-2. Disponível em <https://doceru.com/doc/1nvee0v> Pág. 22 (PDF)

e serviços já ocorre de maneira maciça na *web*. Desde o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, no ano de 1990, é possível já ser visto um amadurecimento quanto às relações de consumo e do próprio consumidor.

Para que possa ser aplicado o CDC, nas palavras de Paulo R. Roque A. Khouri:

Não basta simplesmente adquirir bens e serviços no mercado. Essa proteção só vai ser acionada se ocorrer a chamada relação de consumo. Relação essa onde deve estar presente um consumidor, como destinatário final de bens e serviços, e um fornecedor, que com habitualidade e profissionalidade fornece bens e serviços ao mercado.³⁸

O que em se tratando no presente estudo dos usuários da rede de internet, retratando o caráter consumidor, e os fornecedores deste, caracterizado pelos sistemas Provedores, retratando uma relação de consumo. Essa caracterização também se encontra prevista através dos arts. 2º³⁹, 3º, §1º e §2º⁴⁰ do CDC.

Quando tratamos do consumidor, a doutora Patrícia Peck Pinheiro, traz em sua obra, intitulada “Direito Digital”, que:

O consumidor mudou, está mais informado, utiliza ambientes remotos de relacionamento (telefone, celular, *Messenger*, *chat*, comunidades, redes sociais, *e-mail*, internet); tem mais conhecimento sobre seus direitos; quer tudo para ontem (síndrome da vida em tempo real); negocia o seu poder de “clique” (o concorrente está a um clique de distância); quer atendimento

³⁸ KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443/>. Acesso em: 25 abr. 2023. Pág. 49.

³⁹ “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” BRASIL, 1990.

⁴⁰ “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” *Ibidem*.

personalizado, mas sem exageros na comunicação (invasão de privacidade).⁴¹

Assim sendo, caso deseje fazer uma contratação, através do meio eletrônico, ele vai buscar conquistar mais informações antes de realizar o contrato, por conta da grande insegurança, ainda mais quando diz respeito ao fornecimento de seus dados pessoais, visando obter uma proteção fundamental quanto às mesmas. Além de sujeitar as partes que firmarem um contrato eletrônico elas, a regras e princípios obtidos nos contratos físicos, de forma a aplicar sobre eles o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, além da responsabilidade civil.

Esses mesmos dispositivos, a jurista Ketlen Pierazzo, vão ser aplicados também no que “tangem a proteção do consumidor final, abordando sobre os contratos de adesão, publicidade enganosa, cláusulas abusivas, entre outros.” Tendo a prevalência do princípio da boa-fé e da função social nos contratos firmados.

Embora a proteção de dados seja caracterizada em território nacional com *status* constitucional, ela carece de uma defesa séria e efetiva, por meio do art. 43 do CDC, visto este dispositivo observar somente os pontos sensíveis, tais como o direito à comunicação por escrito, por intermédio do fornecedor, quanto ao registro de qualquer dado pessoal; o direito à correção de dados inexatos existentes a seu respeito no banco de dados, podendo recorrer ao *habeas data*; e o direito a que seus dados com informações negativas ao seu respeito, como, *v.g.*, o não pagamento de débitos, após cinco anos não possam mais ser divulgados, trazidos pelo jurista Khouri⁴².

Para tanto, com a LGPD temos a representação de um avanço dentro do ordenamento jurídico brasileiro que visa acompanhar a proteção dos dados pessoais já prevista em 27 de abril de 2016, na Europa, através do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR)⁴³, assim como o do California Consumer Privacy Act

⁴¹ PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 25 abr. 2023. Pág. 56

⁴² KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443/>. Acesso em: 25 abr. 2023. Pág. 28

⁴³ A GDPR (General Data Protection Regulation), cuja sigla em português significa Regulamentação Geral de Proteção de Dados, tem sido um marco significativo no universo da privacidade e proteção de dados. Conforme

(CCPA), estabelecido em 26 de junho de 2018, nos Estados Unidos. Visto que, como advento do uso da internet, houve a possibilidade de gerar uma grande receita mundial através dos dados pessoais, assim como o aumento na vulnerabilidade dos cidadãos quanto à defesa de seus bens inalienáveis, representados pela personalidade, intimidade e à privacidade⁴⁴.

Essa ferramenta jurídica possui como seus pilares a necessidade de proteção à privacidade e intimidade, a autodeterminação informativa do titular e o consentimento informado e esclarecido quanto ao tratamento dos dados do cidadão titular, esses pilares deixam clara a forma como esse instrumento funciona, visando o proteger. O que pode ser visto logo em seu início, no artigo 1º da referida lei e mais a frente, através do art. 6º, cujo norteia os princípios (finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e da responsabilização e prestação de contas) que devem ser aplicados para a proteção de dados, os quais se dividem em pessoal, sensível e anonimizado (art. 5º, LGPD)⁴⁵, no Brasil, como trazido pelo jurista Khouri⁴⁶.

evidenciado por MOTTI e BERKOVSKY (2020, p. 216), esta legislação inovadora “improved the levels of transparency and fairness, informing users about the use of their data and allowing additional control.” É relevante destacar que a GDPR é reconhecida como uma das leis de proteção de dados mais avançadas e abrangentes do mundo, conforme afirmado por MALGIERI e IENCA (OXFORD, 2022, p. 7). Sua influência transcende as fronteiras da União Europeia, estendendo-se a sistemas legais de todo o mundo, conforme estipulado no Artigo 3 do regulamento. Isso significa que empresas e organizações que lidam com dados de cidadãos da UE, mesmo que não estejam fisicamente localizados na União Europeia, estão sujeitas à GDPR, demonstrando seu alcance global. Um dos aspectos notáveis dessa lei é a aplicação de multas substanciais para aqueles que não cumprem com suas disposições, como observado por WONG, CHONG e ASPEGREN (2023, p. 7). Esta regulamentação prevê penalidades severas, podendo atingir o montante de 20 milhões de euros ou 4% do faturamento global da empresa, o que incentiva a conformidade com as diretrizes estabelecidas. Em comparação, a Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia (California Consumer Privacy Act - CCPA), adota uma abordagem diferente, impondo multas para as companhias globais impondo uma “higher of 20M Euros or 4% of worldwide company revenue, while the CCPA currently charges \$2,500 to \$7,500 per violation while offering companies a 30-day cure period to correct their mistakes to avoid being fined”. Essas informações destacam a importância da GDPR como um instrumento legal que elevou os padrões de proteção de dados pessoais, estendendo seus efeitos para além das fronteiras da UE e implementando sanções significativas para garantir o cumprimento das suas disposições. Isso torna a GDPR um exemplo influente no cenário global de regulações de proteção de dados.

⁴⁴ KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443/>. Acesso em: 25 abr. 2023. Pág. 29

⁴⁵ “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;” BRASIL, 2018.

⁴⁶ Ibid. Pág. 28

Através dos artigos seguintes, é possível observar que além dos princípios apresentados no art. 6º e as hipóteses anotadas no art. 7º, com ênfase no inciso I, uma necessidade de haver o efetivo consentimento do titular, conforme apresentado no art. 8º, *caput*, da LGPD, a qual traz que o consentimento deverá ocorrer de forma escrita ou através da demonstração do manifesto de vontade titular.

Paulo Khouri traz ainda a importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que se originou de uma conturbada criação. Nas palavras desse jurista, esse Projeto de Lei que originou a LGPD:

(nº 5.276/2015, de autoria da Presidência da República e apensado ao Projeto de Lei nº 4.060/2012) teve a constitucionalidade questionada quanto ao tema da criação da ANPD, e, quando da sanção presidencial, houve veto dos arts. 55 a 59, os quais instituíram a Autoridade e disciplinavam suas competências e organização.” (KHOURI, Paulo R. Roque, 2020)⁴⁷

Em conclusão deste subcapítulo dedicado à proteção de dados pessoais do consumidor, fica evidente que o contexto em que os consumidores atuais se encontram é cada vez mais digital. Mesmo quando as transações não ocorrem pela internet, a coleta de informações sobre produtos e serviços já se tornou uma prática comum na web. Desde a implementação do Código de Defesa do Consumidor em 1990, observamos um amadurecimento nas relações de consumo e na conscientização do próprio consumidor. E sua aplicação, conforme mencionado por Paulo Khouri, somente será acionado quando houver uma relação de consumo clara, envolvendo um consumidor como destinatário final e um fornecedor de bens e serviços habituais e profissionais, e ainda, conforme destacado por Pinheiro, verifica-se que os consumidores se encontram mais informados, bem como utilizando-se de diversos meios digitais para se relacionar com fornecedores, ao mesmo tempo em que valorizam a proteção de sua privacidade. Portanto, a proteção de dados pessoais se tornou um fator essencial nas relações de consumo.

3.3.1. Lei Nº 12.414/2011: “Lei do Cadastro Positivo”

A Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011) entrou em vigor em julho de 2019, após ocorrer algumas alterações, através da Lei Complementar nº 166/2019 e a Medida Provisória nº 518/2010. Essa lei prevê a inclusão de dados em

⁴⁷ KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443/>. Acesso em: 25 abr. 2023. Pág. 31

cadastros de consumo para a formação do histórico de crédito automático⁴⁸, como trazido por Khouri, sem que seja necessária a autorização prévia desta, conforme disposto no art. 4º da Lei do Cadastro Positivo. No entanto, isso traz em mente a questão do consentimento prévio e necessário ao tratamento dos dados pessoais, o que caracteriza um dos pontos-chaves da LGPD.

Essa base legal visa corrigir as falhas sistêmicas que possam haver nos sistemas de proteção de crédito, de forma a possibilitar que seu cadastro não ocorra apenas dos maus pagadores, mas também dos bons pagadores, buscando beneficiar ambos por suas condutas, conforme apresentado por Túlio Borges.⁴⁹

Para que fosse criada, à época, esse sistema cadastral do consumidor, foi necessário se atentar aos requisitos, trazidos pelo jurista Khouri:

(i.) o consumidor deve autorizar por escrito a inclusão de seus dados no cadastro positivo; (ii.) o fornecedor deve previamente informar ao consumidor, por meio de termo próprio, denominado consentimento informado, o que implica a abertura do referido cadastro; (iii.) o consumidor pode a qualquer tempo pedir o cancelamento do seu cadastro; (iv.) as informações constantes do cadastro só podem ser compartilhadas com outros bancos de dados se houver autorização específica do consumidor para tal fim; (v.) o cadastro só pode ser utilizado para análise de risco de crédito do consumidor e concessão de financiamento do consumidor.

Esse cadastro vai abranger tanto pessoas físicas quanto jurídicas, de forma automática e sem a necessidade de autorização consumidora, a qual deverá, mesmo sem esta, ser comunicada a sua inclusão dentro de 30 (trinta) dias após a abertura do seu cadastro no banco de dados, cujo será realizada através de gestor (diretamente ou por intermédio de fontes), tendo como fundamento os dados fornecidos pela fonte, sem custos⁵⁰. A sua informação quanto aos canais para seu

⁴⁸ Ibidem, pág. 33.

⁴⁹ BORGES; Túlio Tito. MICHELETTI, Miqueias. **LGPD – O Abismo entre a Teoria e a Prática – Lei Comentada**. 1ª ed. Paulínia, SP : Ed; do Autor, 2021 (Pág. 103, PDF). ISBN 978-65-00-17670-4. Disponível em: https://cdljundiai.com.br/wp-content/uploads/2021/09/LGPD-O-ABISMO-ENTRE-A-TEORIA-E-A-PRATICA_202102231600.pdf Acessado em: 28 dez. 2022

⁵⁰ KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443/>. Acesso em: 25 abr. 2023. Pág. 33

cancelamento deverá se dar de forma clara e objetiva, somente sendo dispensada caso já haja cadastro em outros bancos de dados.

Ou seja, ainda que não haja o consentimento do consumidor, ainda possui garantido seus direitos de titular, o que engloba a informação prestada, a sua privacidade, o acesso aos seus dados, a retificação dos dados incorretos e ainda a exclusão desses dos bancos de dados, o cancelamento de seu cadastro assim como as informações oferecidas ao fazê-lo, e os critérios de análise de risco. Entende-se ainda que, por intermédio dessas informações coletadas será formado um histórico de créditos, cujo se transformam em uma nota que terá como base seu histórico, o chamado “score”, que demonstrará se aquela determinada pessoa é ou não um “bom pagador”⁵¹.

Logo, embora seja algo inconsistente em lei, haverá ainda o direito legal do titular solicitar a revisão de seus dados, tendo base o tratamento pelas quais são passadas, visando que não afetem seus interesses. Para tanto, a existência da ANPD faz-se importante nesses casos, visto se tratar de uma agência responsável pela supervisão e fiscalização quanto ao efetivo cumprimento legislativo referente a eles, o que a torna essencial para se manter o equilíbrio entre os princípios fundamentados pela LGPD e a proteção de crédito, junto à LCP, uma vez que vai buscar conciliar tanto os interesses da pessoa quanto ao mercado, o que a torna valiosa junto a Lei Geral de Proteção de Dados na garantia dos princípios constitucionais individuais, para que não haja discriminação ou desvio de finalidade de seus dados pessoais.

3.3.2. Lei Nº 12.527/2011: “Lei de Acesso à Informação”

A Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei nº 12.527/2011) entrou em vigor em maio de 2012, tornando-se um marco muito importante para a Administração Pública a qual passou a regulamentar as informações manuseadas por esse poder⁵², possui como objetivo assegurar o direito fundamental estabelecido pelo art. 5º, inciso XXXIII da Carta Magna, de forma a contribuir para a proteção dos dados pessoais e

⁵¹ SÁ JUNIOR, Valdeir Cardoso de. **A Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a Efetivação do Direito à Inviolabilidade de Dados Disposto na Constituição Federal**. 55 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação Bacharelado em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-PR.2021. Pág. 38. Disponível em: <http://www.fap.com.br/banco-tc/direito/2021/DIR2021029.pdf> Acessado em: 25 abr. 2023

⁵² PINHEIRO, Patrícia Peck. **DIREITO DIGITAL**. 5ª edição, São Paulo, ed. Saraiva. 2013. Disponível em: <https://doceru.com/doc/8ecx0x1> (PDF) 12-14137 CDU-34:004. Pág. 167. Acessado em: 25 abr. 2023

reforçar a ideia de um equilíbrio entre o acesso, a qualidade de informação, a proteção à privacidade e o sigilo a ela, passando a caracterizar as informações nas categorias ultrassecreta, secreta e reservada, além de detalhar os critérios para a sua classificação⁵³.

Em outras palavras, por se tratar de interesse coletivo, cada cidadão terá o direito de fiscalizar os processos licitatórios, as execuções de obras e as prestações de contas, dentre outros exemplos que podem ser citados. Logo, essa lei vai estar fundamentada no princípio da publicidade dos atos administrativos nas três esferas de poder, conforme trazido pelo jurista Miquéias Micheletti⁵⁴.

Essa importante lei trouxe consigo uma participação fundamental para a democracia saudável, através da participação da população na gestão pública, levando assim a entender que “o Estado não deve ser entendido como uma grande máquina kafkiana que se apresenta de forma indiferente aos anseios sociais.” (VASCONCELOS, Sthéfane A.)⁵⁵ Assim, o direito de informação detém um sentido legítimo no direito humano, de forma a atuar na relação entre o Estado e a sociedade, tornando-a mais justa.

Assim, através da aprovação dessa lei, ao passar a vigorar o princípio tocante aos dados que se encontram na Administração Pública e nas empresas de Economia Mista, o qual diz respeito a publicidade e a transparência (art. 3º, I e IV), de forma a entender que essa informação se originou de forma pública, mas terá seu acesso protegido se enquadrada nas hipóteses legais que a justifiquem, encontrando-se previstas nos arts. 23 e 24 dessa mesma Lei. Logo, tem-se demonstrada uma cobrança do próprio povo brasileiro ao Poder Público, visando o cumprimento do dever de assegurar a gestão de suas informações de forma transparente, através do amplo acesso e divulgação, além da preocupação em

⁵³ TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - e Suas Repercussões no Direito Brasileiro**, 1ª edição. Revista dos Tribunais, 2019. E-book. ISBN-13 978-8553216635. Disponível em: <https://doceru.com/doc/5e88558>. Pág. 27.

⁵⁴ BORGES; Túlio Tito. MICHELETTI, Miqueias. **LGPD – O Abismo entre a Teoria e a Prática – Lei Comentada**. 1ª ed. Paulínia, SP : Ed; do Autor, 2021 (Pág. 190, PDF). ISBN 978-65-00-17670-4. Disponível em:

https://cdljundiai.com.br/wp-content/uploads/2021/09/LGPD-O-ABISMO-ENTRE-A-TEORIA-E-A-PRATICA_202102231600.pdf Acessado em: 28 dez. 2022

⁵⁵ LONGHI, João Victor Rozatti, JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiro; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar, REIS, Guilherme (Coordenadores). **Fundamentos do direito digital**. Uberlândia: LAECC, 2020. E-Book. ISBN: 978-65-99099-21-2. Disponível em <https://doceru.com/doc/1nvee0v> Acessado em: 25 abr. 2023. Pág. 445 (PDF)

manter em sigilo apenas as informações protegidas, em princípio, as que se encontrarem arroladas como sigilosas, cujo representem um risco à segurança ou a soberania nacional, a não ser que já se encontrem protegidas por lei adversa, como nos casos de segredo de justiça ou industrial (Lei n. 9.279/96)⁵⁶

3.4. Proteção da Segurança Cibernética e a Privacidade

Anteriormente, no tópico 2.5 do capítulo anterior, tratou-se das responsabilidades civis (ou extracontratuais) e penais. A responsabilidade civil refere-se à obrigação de reparar danos morais ou patrimoniais a terceiros, enquanto a responsabilidade penal se concentra na punição de crimes perante a lei. No que diz respeito à responsabilidade penal, neste subtópico, serão abordadas as legislações brasileiras relacionadas a crimes cibernéticos. Estas leis têm evoluído significativamente ao longo dos anos, adaptando-se às crescentes ameaças e desafios no mundo cibernético. Exemplos dessas leis incluem a “Pedofilia Pela Internet” (Lei nº 11.829/008), “Lei Azeredo” (Lei nº 12.735/2012) e a “Lei Carolina Dieckmann” (Lei nº 12.737/2012).

3.4.1. Lei nº 11.829/08: “Pedofilia Pela Internet”

Essa lei foi promulgada em 25 de novembro de 2008, de forma a alterar os arts. 204 e 241 da Lei 8.069/1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como adicionar os arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E. Ela teria se originado através do Projeto de Lei nº 3.773/008, de forma a ampliar, nas palavras de XAVIER⁵⁷, “os contornos da figura típica desses artigos, fazendo com que subsequentemente ganhassem uma nova redação”.

Tem-se através do Estatuto da Criança e do Adolescente, o resguardo dos direitos da dignidade, integridade física, psíquica e moral, ainda nas palavras dessa mesma jurista, trabalhando a ideia exposta por CONDAK (2010), “bem como a honra objetiva e a liberdade sexual da criança e do adolescente”⁵⁸.

⁵⁶ PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 25 abr. 2023. Pág. 42

⁵⁷ XAVIER, Deborah Cristina Ferreira. **A Nova Tipificação do Crime de Pedofilia Após o Advento da Lei 11.829/2008**. Trabalho de Conclusão de Curso, Brasília, 2011. UNICEUB - Centro Universitário de Brasília.. P. 28. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/449>. Acessado em: 20 out. 2023. (PDF)

⁵⁸ Ibidem, p. 28.

Antes de sua promulgação, somente seriam punidos os que produzissem, dirigissem ou contracenarem com crianças ou adolescentes cenas explícitas e pornográficas, após sua promulgação, passou-se a adotar como sujeito ativo, com as alterações realizadas, aquele que, além dessas já antes puníveis, a coação, reproduzir, intermediar, comercializar, difundir, simular e aliciar crianças e adolescentes.

Nas palavras de POMPILIO, (apud VELERA, 2019) “é importante destacar que, para ter acesso a alguns dos materiais mencionados na Lei, não é necessário recorrer a nenhuma técnica de invasão ou possuir conhecimentos avançados em programação, bastando ter armazenados em algum dispositivo pessoal”.⁵⁹

Em conclusão, essa lei é uma demonstração do compromisso do Brasil em garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, combatendo a exploração sexual e o abuso de maneira abrangente. No entanto, a eficácia de tais regulamentos depende da aplicação eficiente das leis e de esforços contínuos para conscientizar a sociedade sobre a importância de proteger nossos jovens.

3.4.2. Lei nº 12.735/12: “Lei Azeredo”

O projeto de lei de número 84/1999, proposto pelo Deputado Luiz Piauhyllino, culminou na criação da conhecida "Lei Azeredo" (Lei nº 12.735/2012), promulgada no ano de 2012⁶⁰. O propósito deste projeto foi abordar questões relativas aos delitos na área de informática, determinando as respectivas sanções e instituindo outras providências pertinentes. Inicialmente, esse projeto era constituído por um conjunto de 18 artigos.

Essa iniciativa legislativa foi pioneira na tipificação das "ações realizadas por meio de sistemas eletrônicos, digitais ou similares, que sejam perpetradas em desfavor de sistemas informatizados e afins" (BRASIL, 2012a apud CASTRIZANA, 2022⁶¹).

⁵⁹ POMPILIO, Kamila Martins. **Crimes Virtuais e a Adequação da Legislação Penal Brasileira**. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - PUC GOIÁS.. Goiânia, 2023. P. 16 Disponível em [https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6372\(PDF\)](https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6372(PDF))

⁶⁰ PIMENTEL. Jose Eduardo de Souza. **Introdução ao Direito Digital**. REVISTA JURÍDICA ESMP-SP, V.13, 2018: 16 - 39. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352. Acessado em: 16 ago. 2023.

⁶¹ UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE. **A Herança Digital e Suas Implicações no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo, 2022. TCC - Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito,

Após extensos debates que se estenderam por mais de uma década no âmbito do Congresso Nacional, o projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 2003 e subsequente encaminhado ao Senado, onde passou pelo trâmite até 2008. Durante esse lapso temporal, o projeto foi objeto de diversas discussões, resultando na eliminação de trechos controversos do texto original. Em sua forma primordial, consistia em 23 artigos, dos quais apenas 4 foram sancionados.

Conforme ressaltado por Lorena Prado Batista⁶², o projeto foi até mesmo apelidado de "AI-5 Digital" devido à presença de artigos controversos que infringiam direitos fundamentais dos utilizadores da internet. A despeito de toda a controvérsia, essa lei se destaca por ser a mais específica no que tange a infrações digitais propriamente ditas, elaborada por nosso órgão Legislativo.

Em relação a essa mencionada legislação, constata-se que o projeto que lhe deu origem enfrentou resistência por parte da sociedade civil, que manifestava receio de que seus "artigos abrangentes pudessem de alguma forma comprometer a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários; no entanto, esses aspectos foram excluídos da versão final da lei" (PAGANOTTI, 2013, p. 18 apud MARIA CLARA CANEIRO CASTRIZANA).

A Lei Azeredo, ao ser promulgada, introduziu a exigência de que os órgãos de polícia judiciária estabelecessem estruturas para combater as atividades ilícitas no ambiente virtual. Porém, essa legislação foi logo substituída pela "Lei Carolina Dieckmann", ambas promovendo alterações no Código Penal para tratar dos delitos perpetrados em meios virtuais.

3.4.3. Lei Nº 12.737/12: “Lei Carolina Dieckmann”

Quando se fala na responsabilidade criminal no que concerne ao direito à privacidade e a liberdade individual, em 29 de novembro de 2011 foi apresentado o projeto de Lei de Carolina Dieckmann (Lei Nº 12.737/2012), a qual foi sancionada em 2 de dezembro de 2012, pela então presidente Dilma Rousseff. Essa lei possui como objetivo provocar uma alteração no Código Penal Brasileiro, no que diz

Universidade Presbiteriana Mackenzie. Orientadora: Profª Maria Edelvacy Pinto Marinho. Disponível em <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/33123> Acessado em 16 ago 2023

⁶² PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS. Artigo Científico: **Crimes Cibernéticos - Uma Análise sobre Como a Tecnologia Está a Serviço da Criminalidade no Brasil**. Goiânia, 2022. Artigo Científico, Curso de Direito, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Núcleo de Prática Jurídica, Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Orientanda: Lorena Prado Batista. Orientador: Me. Frederico Gustavo Fleischer. P. 18. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4706>. Acessado em: 04 out. 2023.

respeito aos crimes praticados em meios cibernéticos, tipificando pela primeira vez quais seriam esses crimes, possuindo foco em casos de invasões de dispositivos, sem permissão prévia de seus proprietários, visando punir os mesmos⁶³.

A pulsionalidade dessa lei se deve ao fato de que a atriz que deu seu nome à Lei, Carolina Dieckmann, teve seu computador invadido e seus arquivos subtraídos por hackers, os quais a chantageou para que pagasse uma quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)⁶⁴, para que suas fotos íntimas com seu marido não fossem expostas na internet, que acabou não cedendo e denunciando o caso aos policiais, e tendo suas fotos espalhadas nas redes sociais.

Como na época não tinha regulamentos jurídicos que fossem específicos ao meio virtual, foi visto por muitos como um atraso significativo à legislação brasileira. Levando esse caso e, por conta das proporções nacionais que tomaram, se tornar primordial para a criação da referida lei, com força, credibilidade e popularidade⁶⁵, fatores esses que são essenciais para a agilidade do procedimento de criação e aceitação legal.

3.5. A Responsabilidade Civil e a Proteção de Dados Pessoais à Luz da Lei nº 12.695/2014 – Marco Civil da Internet (MCI)

Em 23 de abril de 2014, foi instituída a Lei nº 12.695, mais conhecida como o Marco Civil da Internet no Brasil, visando proteger os dados pessoais e o instituto da responsabilidade civil, regendo princípios para a utilização da *internet*, direitos e garantias aos usuários do meio, sendo essencial para o exercício de sua cidadania o uso da mesma, através do art. 7^o⁶⁶.

⁶³ SOARES, Pedro Vitor Souza Lima Matheus Lucas Pinto. **Crimes Cibernéticos: A Deficiência da Legislação Penal Brasileira e os Projetos de Leis Governamentais (TCC)**. Universidade Portiguar. Natal/RN, 2022. Págs. 12 e 13 (PDF) Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25256/1/TCC%20FINAL%20MATHEUS%20E%20PEDRO%20ATUALIZADO.pdf> Acessado em: 25 abr. 2023.

⁶⁴ POMPEU, Ana Luiza Brandão Calil. **Crimes Cibernéticos: A Ineficácia da Lei Carolina Dieckmann (TCC)**. Faculdade de INHUMAS - Centro de Educação Superior de INHUMAS. FACMAIS. INHUMAS - GO. 2022. Pág. 23 (PDF) Disponível em: <http://65.108.49.104:80/xmlui/handle/123456789/509> Acessado em: 25 abr. 2023

⁶⁵ EDLER, Gabriel Octacilio Bohn; SANTOS, Jackson Novaes; CARNEIRO, Lucas Vitor Vitorio. **Direito Cibernético: O Impacto Gerado Pela Lei Carolina Dieckmann no Combate aos Crimes Virtuais Realizados Contra Crianças e Adolescentes**. Revista Ibero - Americana de Humanidade, Ciências e Educação - REASE. OpenAcess, São Paulo, v.8.n.11. nov. 2022. ISSN - 2675 - 3375. doi.org/10.51891/rease.v8i11.7793 Pág. 2067 (PDF) Acessado em: 25 abr. 2023

⁶⁶ “Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Diante disso, segundo o entendimento de Pinheiro, trazido por Portilho, quanto ao consentimento, temos que:

Manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. Não é o único motivo que autoriza o tratamento de dados, mas apenas uma das hipóteses.⁶⁷

Temos, portanto, como a própria lei institui, uma necessidade de consentimento expresso para a obtenção, utilização, armazenamento e tratamento de dados pessoais, devendo a manutenção dos mesmos ocorrer de forma clara e completa, de forma a se destacar das demais cláusulas contratuais, dando uma publicidade maior as políticas referentes ao seu uso.

Essa mesma lei traz em seu art. 7º, X, trata quanto a exclusão de forma definitiva dos dados pessoais, conforme pode ser visto *in verbis*:

Art. 7º. (...)

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas em lei.⁶⁸

Para tanto, a legislação em estudo trata quanto à responsabilidade derivada pelos danos decorrentes pelo usufruto das informações conseguidas por terceiros, recaindo neste aspecto a responsabilidade civil causada de seu uso pelos mesmos.

II – inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III – inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (...).”
BRASIL, 2014

⁶⁷ MAGALHÃES, Tamis Nunes; SANTOS, Eduardo Gonçalves; orientados por PORTILHO, Silvia A. Andrade. **DIREITO DIGITAL: uma análise da Responsabilidade Civil e das implicações da proteção de dados pessoais à Luz da Lei 13.709/2018** - Artigo Científico postado no Brazilian Journal of Development Curitiba, v.8, n.1, p.7016-7036, há. 2022. DOI:10.34117/bjdv8n1-474 (Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/43273/pdf>) Acessado em 29 dez. 2022.

⁶⁸ BRASIL, 2014

Através do art. 3º, inc. III, da Lei 12.965/2014, temos sendo abordado um dos princípios para o uso da internet em território nacional, estabelecendo direitos conferidos aos navegantes da rede, tais como a inviolabilidade de seus dados privados, o sigilo de suas comunicações, tal como a necessidade de haver um consentimento prévio para que sejam coletados e armazenados seus dados pessoais e sua exclusão.

O jurista Tepedino traz, portanto, através de uma breve análise que “o sistema de proteção de dados brasileiro vem se formando há algumas décadas, e já dispõe, inclusive, de normas específicas.”⁶⁹ Vendo-se assim, uma necessidade de uma lei própria e exclusiva para tratar sobre o tema que se encontra estabelecida de forma expressa nesse mesmo artigo.

3.5.1. Provedores e as Suas Regulamentações Dentro da Rede - Dos Provedores de Acesso e de Aplicação de Internet (PAI)

Os chamados Provedores de Acesso ou Provedores de Conexões, são redutores de personalidade jurídica, funcionando como uma empresa prestadora de serviços de conexão à Internet, que visam possibilitar o seu acesso aos consumidores para a mesma, de modo que se encontram agregados aos mesmo outros serviços relacionados, onde podemos apresentar como exemplos o *e-mail*, *hosting* de páginas *web* ou *blog*, entre outros. As mais conhecidas empresas prestadoras desse tipo de serviço são: Net Virtua, Brasil Telecom, GVT, operadoras de telefonia celular como Claro, Vivo e TIM, está fornecendo serviços de 3G ou mais⁷⁰.

Dentro desses Provedores, na visão de Marcel Leonardi⁷¹, trazida por Teixeira, temos ainda as seguintes conceituações de espécies de provedores, como:

⁶⁹ TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - e Suas Repercussões no Direito Brasileiro**, 1ª edição. Revista dos Tribunais, 2019. E-book. ISBN-13 978-8553216635. Disponível em: <https://doceru.com/doc/5e88558>. Pág. 28. (PDF)

⁷⁰ CEROY, : Promotor de Justiça Frederico Meinberg Ceroy (Coordenador da CODD). **FUNDAMENTOS DO DIREITO DIGITAL: Para Atuação Judicial e Extrajudicial**. MPDFT Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 1ª ed, 2015. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Cartilha_Fundamentos_Direito_Digital_A4.pdf. Pág. 8.(PDF)

⁷¹ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596946. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/>. Pág. 17. Acesso em: 18 abr. 2023.

1. Provedor de *Backbone*, o qual detém as estruturas de rede, sendo capaz de possibilitar o tráfego de informações;
2. Provedor de Acesso, cujo possibilita aos usuários da internet acesso à mesma;
3. Provedor de Correio Eletrônico, retendo para si a função de facilitar o envio, recebimento e armazenamento de mensagens;
4. Provedor de Conteúdo ou, chamado incorretamente de Provedor de Informação, que possibilita, assim como o de Correio Eletrônico, o armazenamento e disponibiliza, através de seus servidores, informações criadas por terceiros ou meios próprios; e,
5. Provedor de Hospedagem, que permite armazenar conteúdos como textos, imagens, sons e informações em geral de *sites*, *blogs*, redes sociais (*Facebook*, *Twitter*, *Instagram*, *WhatsApp*, etc.), entre outros.

E acrescenta ainda o chamado Provedor Intermediário ou “Provedor de Serviço”, que usa como exemplo o site UOL, nas palavras de Tarcísio Teixeira, a sua “atribuição é intermediar a conexão entre o internauta e o provedor de acesso, promovendo uma espécie de “credenciamento” (autenticação) do usuário junto ao provedor de acesso.” Logo, faz com que uma nomenclatura mais apropriada para se designar a ele seja a de “Provedor de Serviço de Internet” ou, de forma mais simplificada, “Provedor de Internet”, quando encontrada diante de um provedor como gênero.⁷²

As características que podem ser encontradas nesses serviços contratados de Provedores, segundo Pinheiro, são:

Custo, competência técnica, confiabilidade no plano de segurança, capacidade e quantidade de linhas disponíveis em relação ao número de usuários, o que significa que é uma modalidade de empresa relacionada com a área de telecomunicações⁷³, mas com

⁷² TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596946. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/>. Pág. 17. Acesso em: 18 abr. 2023.

⁷³ “Quando consultado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CAT n. 1.093/97), questionando se a Internet é ou não serviço de comunicação, o Sr. Ministro de Estado das Comunicações subscreve o Aviso 173/MC informando: “com relação ao assunto, informo a Vossa Excelência que a comunicação via INTERNET constitui serviço de valor adicionado, não sendo considerada serviço de telecomunicações (§ 1º do art. 61 da Lei n. 472, de 16 de julho de 1977)”. Também vale destacar que tal

características próprias e peculiares ao veículo de comunicação Internet, que é não só meio, como mídia.⁷⁴

Quando analisamos os dados armazenados pelos provedores de conexões e pelos de aplicações, encontramos como sendo determinado dentro do Marco Civil da Internet que em seu regime de guarda deverão ser atendidos os parâmetros controladores e de segurança, através dos arts. 13⁷⁵ e 15⁷⁶.

Esses artigos se referem a obrigações impostas aos administradores de sistemas autônomos de conexão à internet e a provedores de aplicações de internet no Brasil, respectivamente, em relação à retenção de registros de conexão e de acesso a aplicações. Destacando ainda a importância do sigilo e da segurança dos registros, garantindo que as informações coletadas sejam mantidas em ambientes controlados para evitar vazamentos ou uso indevido. Além disso, o prazo de retenção é estabelecido para permitir a disponibilidade dessas informações durante um período adequado para fins de investigação, mas sem manter os dados indefinidamente, o que também está alinhado com a proteção da privacidade dos usuários.

Já os chamados Provedores de Aplicação de Internet (PAI), tratam-se de pessoas naturais, empresas ou organizações que, através de um meio amador ou

característica fez com que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidisse que não incide Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre os serviços prestados pelos provedores de acesso à Internet (EREsp 456.650). Ver a Súmula 334 do STJ, julgada em 13-12-2006 e publicada no DJ de 14-2-2007, p. 246, a qual versa em seu enunciado: “O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet”. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Documento: 473973 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 20/03/2006. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 456.650 - PR (2003/0223462-0). Relator: Ministro José Delgado. R.P/Acórdão: Ministro Franciulli Netto. Embargante: Estado do Paraná. Procurador: César Augusto Binder e outros. Embargado: Convoy Informática LTDA. Advogado: Pedro Luciano Marrey Jr e outros. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=672250. pág. 19

⁷⁴ PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Pág. 52.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

⁷⁵ “Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.” BRASIL, 2014

⁷⁶ “Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.” *Ibidem*.

não, fornecem um conjunto de funcionalidades para que se possa acessar, sem se importar com objetivos econômicos.⁷⁷

3.5.2. A Responsabilização dos Provedores de Aplicação

Nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet, encontra-se tratado quanto a responsabilização dos provedores de aplicação de internet, de forma a tratá-la como uma ocorrência vinculada ao descumprimento de ordem judicial referente a retirada de conteúdos de terceiro, o que também, posteriormente, passa a ser discutido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou, simplesmente, LGPD (Lei nº 13.709/18).⁷⁸

Tal questão na visão de Pinheiro, aborda sobre o conteúdo que deve circular na redes, de forma questionadora quanto o dever de resposta, incluindo os que não retem um conhecimento prévio, essas questões, segundo Pierazzo e Borges, são tratadas através da Lei nº 12.965/2014, a qual “regulamentou em seus dispositivos a exclusão completa da responsabilidade dos provedores, bem como, o afastamento da responsabilidade solidária, aplicando-se esta somente em casos de ciência decorrente de uma decisão judicial onde manter-se omissos ou inertes.”⁷⁹

Diante das responsabilidades, que serão apresentadas logo em sequência, surgem quanto a exclusão dos dados capturados dos usuários, temos através do que se encontra definido no art. 7º, IX da Lei nº 12.695/14, uma necessidade de que o consentimento para a sua coleta seja dada de forma **expressa**, tal como para o seu “uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas

⁷⁷ **FUNDAMENTOS DO DIREITO DIGITAL Para Atuação Judicial e Extrajudicial** – MPDFT : Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Comissão de Direito Digital, 1ª edição – 2015. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Cartilha_Fundamentos_Direito_Digital_A4.pdf. Acessado em: 25 abr. 2023 (PDF, p.8)

⁷⁸ JUMONJI, Karina Chiconi. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET PELA EXCLUSÃO DE REDES SOCIAIS DE PESSOAS FALECIDAS: O DEVER DE INDENIZAR OS HERDEIROS DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE PERFIS EM REDES SOCIAIS INTEGRAM A HERANÇA DIGITAL** - ARTIGO CIENTÍFICO (Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28158/1/ARTIGO%20CIENT%20FICO%20-%20KARINA%20CHICONI%20JUMONJI%20-%20VERS%20FINAL.pdf>, pág. 10) Acessado em: 29 dez. 2022

⁷⁹ LONGHI, João Victor Rozatti, JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiro; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar, REIS, Guilherme (Coordenadores). **Fundamentos do direito digital**. Uberlândia: LAECC, 2020. E-Book. ISBN: 978-65-99099-21-2. Disponível em <https://doceru.com/doc/1nvee0v> Pág. 251 (PDF, 2020)

contratuais”⁸⁰. De igual modo, encontramos disposto no art. 7º, X, relato *in verbis*, desta mesma Lei, que:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas em lei.

O jurista Longhi compartilha o raciocínio de Tarcísio Teixeira quanto a identificação da existência de três orientações distintas referentes a problemática da responsabilidade dos provedores de acesso, como sendo:

a) **Não responsabilização**, baseada na ideia de que eles não têm sobre o conteúdo publicado na internet, sendo apenas intermediários na transmissão de informações.

Nesse sentido, Teixeira afirma que:

(...) seu conhecimento é limitado quanto aos conteúdos e informações que por ele são transmitidos (pelo envio e recebimento de e-mails) ou armazenados (blogs, redes sociais etc.). É delicada a posição do provedor; sendo latente a complexidade de saber qual responsabilidade estabelecer a ele, associada à dificuldade de localização de quem difundiu mensagens ou armazenou informações tidas como ilícitas. O que pode levá-lo à tentação de exercer um “papel de censura”.⁸¹

Essa visão é respaldada pela legislação brasileira, em especial pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, que estabelece que os provedores de acesso não

⁸⁰ “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;” BRASIL, 2014.

⁸¹ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596946. Pág. 156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

serão responsabilizados pelo conteúdo gerado por terceiros, exceto nos casos em que descumprirem ordem judicial específica.

No entanto, mesmo que obtenha a notificação de que determinado conteúdo ilícito não foi retirado do ar, deverá ser responsabilizado civilmente, sendo até mesmo decidido pelo STJ, através da AgInt no REsp 1.803.362/SP, em 2019;

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROVEDOR DE INTERNET. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. RETIRADA DE CONTEÚDO DA PLATAFORMA REQUERIDA. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROVEDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA DO PROVEDOR. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado. A questão probatória do ônus do autor ou do réu é inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 2. Não é exigido ao provedor que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002. 3. O provedor somente será responsabilizado caso se mantenha inerte após ter sido instado pelo usuário a retirar as mensagens causadora da ofensa aos direitos do recorrente. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1803362 SP 2019/0072149-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2019).⁸²

Contudo, nas palavras de LONGHI, “quando um fornecedor de acesso torna indisponível uma informação, o faz através de um endereço de IP e não do conteúdo impróprio produzido pelo seu cliente”⁸³, essa prática se encontra presente apenas em países em que a liberdade de expressão é restringida na Rede, o que

⁸² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Recurso Especial: AgInt no REsp 1803362 SP. (2019/0072149-5). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859241617/inteiro-teor-859241627>. Acessado em: 02 de jan. 2023

⁸³ LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade Civil e redes sociais: Retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio, fake news e milícias digitais**. Ucrânia: Editora Foco, 2022. ISBN:9786555155969, 6555155965. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Responsabilidade_Civil_e_redes_sociais/cNCLEAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0. Acessado em: 25 abr. 2023

acaba gerando com que não haja espaço para um meio termo, levando a ser usado apenas em situações excepcionais.

b) **Responsabilização objetiva**⁸⁴, nesse caso, as mensagens que não tenham sido solicitadas acabam se tornando consideradas como abusivas, dentro dos termos do art. 37, §2º, do CDC⁸⁵.

O que nessa segunda orientação faz com que entendemos ser incabível quanto a objeto de exclusão de cláusula contratual, gerando apenas o direito ao regresso do evento danoso; e,

c) **Responsabilidade subjetiva**, cujo se caracteriza pela negligência do provedor ao impedir que a prática seja notificada, que será através de um dos IPs oferecidos pelo mesmo que notificará se a prática de *spam* se encontra em ocorrência. Essa alternativa, na visão de Longhi, seria a considerada “mais razoável”, embora se pareça com uma solução intermediária.

No entanto, é possível de se entender através do art. 18, desse referido diploma, que o provedor de conexão “não será responsabilizado por conteúdos gerados por terceiros”⁸⁶. Mas faz-se necessário um regimento voltado aos provedores de aplicações de internet, por conta do conteúdo produzido pelos usuários desses provedores, através dos arts. 19 e ss., onde se apresenta uma preponderação estabelecida entre os valores quanto a liberdade de expressão e de

⁸⁴ A responsabilidade objetiva diz respeito à obrigação da reparação de um dano cometido, sem que haja a necessidade de ter o agente causador apresentado culpa. A responsabilidade objetiva, também denominada de responsabilidade legal, nas palavras de Pedro Lenza, “prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Essa teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.” Diferente da Responsabilidade Subjetiva, onde o pressuposto necessário para cometer o dano indenizável se faz necessária a presença de culpa, mesmo que presumida.

⁸⁵ “Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.” BRASIL, 1990.

⁸⁶ MAGALHÃES, Tamis Nunes; SANTOS, Eduardo Gonçalves; Or. PORTILHO, Silvia A. Andrade. **DIREITO DIGITAL: uma análise da Responsabilidade Civil e das implicações da proteção de dados pessoais à Luz da Lei 13.709/2018** - Artigo Jurídico publicado na Brazilian Journal of Development. Curitiba, v.8, n.1, p.7016-7036 jan. 2022. DOI:10.34117/bjdv8n1-474 (Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/43273/pdf>, Pág. 7) Acessado em: 02 jan. 2023

proteção da personalidade, como sendo uma opção⁸⁷, caso não se adeque dentro das recomendações e prazos legais.

3.6. Lei Nº 13.709/2018: “Lei Geral de Proteção de Dados”

A Lei Geral de Proteção de Dados, popularmente chamada de LGPD, trata-se de Lei aprovada em 2018, a qual entraria em vigor a partir de 14 de agosto de 2020, no entanto, teve seu pedido para adiamento para maio de 2021, o qual foi rejeitado pelo Congresso, fazendo com que entrasse em vigor em 18 de setembro. Essa lei representa um marco histórico para a regulamentação nacional quanto ao tratamento de dados pessoais em meios físicos e digitais, sendo destinada às instituições públicas e às instituições privadas, ao alterar a forma de coletar, armazenar e disponibilizar informações de usuários. Essa lei deve ser obedecida pela União, pelos estados, municípios e pelo Distrito Federal⁸⁸.

Com a sua publicação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação 73/2020, publicado pelo Ministro Dias Toffoli, em 20/08/2020, visando orientar os órgãos do Poder Judiciário com a adoção de meios de adequação em tribunais diante as disposições que se encontram presentes da legislação. Por se tratar de um tema tão relevante, temos uma data específica para a sua celebração, sendo ela o dia 28 de janeiro.

Essa ferramenta traz consigo uma “quebra de paradigma” com os direitos pessoais sobre o tratamento de seus dados, seja por iniciativa particular, de terceiro, privada ou do Poder Público, assim como faz surgir a reflexão sobre uma nova cidadania, através da quebra de paradigmas referentes ao direito de cada pessoa⁸⁹. Ela visa fazer com que as pessoas, na visão da Doutora Nohara, ao final de sua

⁸⁷ LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade Civil e redes sociais: Retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio, fake news e milícias digitais**. Ucrânia: Editora Foco, 2022. ISBN:9786555155969, 6555155965. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Responsabilidade_Civil_e_redes_sociais/cNCLEAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0. Acessado em: 25 abr. 2023

⁸⁸ STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **LGPD: Um marco na regulamentação sobre dados pessoais no Brasil**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 02 jan. 2023.

⁸⁹ NOHARA, Irene Patrícia. (Coord.) FILHO, Francisco Octávio Almeida Prado; RAIS, Diogo. **DIREITO PÚBLICO DIGITAL: O Estado e as novas tecnologias: desafios e soluções - AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: reflexões funcionais sobre a natureza jurídica de órgão**. 1ª ed.. Revista dos Tribunais, Câmara Brasileira do Livro, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Brasil, 2020. ISBN 978-65-5614-098-8 Disponível em <https://www.livrariart.com.br/direito-publico-digital/p>, pág. 12. Acessado em: 25 abr. 2023 (PDF)

vacatio legis, passem a “desenvolver uma consciência cidadã, tendo em vista os direitos e deveres por ela veiculados, acerca do uso correto de dados com autodeterminação informativa, respeito à privacidade, intimidade, honra e imagem”⁹⁰.

Por conta do exponencial aumento na capacitação de processamento de dados, foi permitido que uma nova série de riscos fossem gerados em frente à privacidade nas novas tecnologias, visto que o acesso e o tratamento destes dão, em geral, causas a repercussões sociais, políticas e econômicas. Dessa forma, vê-se a necessidade de haver um novo propósito na garantia dos direitos civis, assim como uma proteção maior a reserva pessoal, a privacidade, a liberdade de manifestação, a dignidade humana, a qualidade de informações obtidas, a igualdade das pessoas, entre outras.

3.6.1. Princípios Norteadores da LGPD e suas Bases Legais

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é uma legislação que tem como objetivo proteger a privacidade e os dados pessoais dos cidadãos brasileiros. Ela foi sancionada em 2018 e entrou em vigor em setembro de 2020, tornando-se uma das mais importantes normas de proteção de dados do mundo.

Os princípios norteadores da LGPD são fundamentais para compreender a lógica e os objetivos da lei. Eles são compostos por seis pilares que orientam o tratamento de dados pessoais e garantem a proteção da privacidade dos indivíduos. Sendo os mesmos encontrados em seu art. 6º⁹¹:

1. Finalidade: os dados pessoais devem ser coletados para propósitos legítimos, específicos e explícitos, e não podem ser usados para finalidades diferentes daquelas para as quais foram coletados.

2. Adequação: os dados pessoais coletados devem ser relevantes, adequados e limitados ao mínimo necessário para atender à finalidade para a qual foram coletados.

3. Necessidade: os dados pessoais devem ser coletados apenas quando necessário para atender à finalidade para a qual foram coletados.

⁹⁰ *Ibidem*, pág. 14.

⁹¹ BRASIL, 2018.

4. Livre acesso: as pessoas devem ter o direito de acessar, corrigir e excluir seus dados pessoais, bem como de obter informações claras e completas sobre o tratamento de seus dados.

5. Qualidade dos dados: os dados pessoais devem ser precisos, atualizados e verdadeiros, e devem ser mantidos de forma segura e protegida.

6. Transparência: os indivíduos devem receber informações claras e precisas sobre o tratamento de seus dados pessoais, incluindo quem está coletando seus dados, como eles serão usados e por quanto tempo serão mantidos.

Além dos princípios norteadores, a LGPD estabelece as bases legais para o tratamento de dados pessoais. Elas são compostas por 10 hipóteses que permitem o tratamento de dados pessoais, como o consentimento do titular dos dados, o cumprimento de obrigação legal, a proteção da vida, a execução de contrato, entre outras, que serão apresentadas mais à frente.

Com base nesses princípios e bases legais, a LGPD busca garantir a privacidade e proteção dos dados pessoais dos indivíduos, bem como estabelecer padrões éticos e jurídicos para a coleta, uso e compartilhamento de informações. É fundamental que as empresas e instituições públicas estejam cientes e em conformidade com a lei, a fim de evitar sanções e garantir a proteção dos direitos dos titulares dos dados.

Para que esses dados obtidos possam ser tratados, faz-se necessária a observação dos arts. 7º e 8º, sem que haja prejuízo no regramento específico deste último. Logo, faz-se necessário o consentimento, seja ele feito por meio de escrita ou outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular, podendo ser visto em ferramentas como *e-mail*, *WhatsApp*, *Facebook*, *Twitter*, *TikTok*, entre outros, os quais vão reter uma identidade virtual (ID) e URL específico, embora esse seja, “provavelmente mais importante que o e-mail cadastrado pelo usuário infrator”⁹².

⁹² **FUNDAMENTOS DO DIREITO DIGITAL Para Atuação Judicial e Extrajudicial** – MPDFT : Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Comissão de Direito Digital, 1ª edição – 2015. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Cartilha_Fundamentos_Direito_Digital_A4.pdf. Acessado em: 25 abr. 2023 (PDF, p.5)

Esse consentimento vai se dar através de cláusulas contratuais, de forma destacada, nos Termos de Uso e Políticas de Privacidade encontrados em plataformas digitais (*sites, blogs, etc*)⁹³. Podendo ser revogado, conforme previsto em lei, a qualquer tempo mediante manifestação expressa de forma facilitada e não onerosa.

Faz-se necessário também que o tratamento de dados atenda a obrigação legal ou regulatória, nos termos do art. 7º, sendo exemplos as empresas sujeitas à regulamentação e fiscalização de Agências Reguladoras; o legítimo interesse ou interesse legítimo, devendo ser entendido como “aquilo que lhe é justo e importante”, tendo seus parâmetros elencados no art. 10 da LGPD; o direito ao acesso do titular e o princípio do livre acesso, encontrados nos arts. 6º, inc. IV e 9º, que se dão de forma gratuita e facilitada aos titulares o seu direito de consultar sobre a forma e a duração.

Tarcisio Teixeira apresenta em sua obra as formas como vão ocorrer o tratamento de dados pessoais sensíveis, assim como o de crianças e de adolescentes, levando em conta a Lei Geral de Proteção de Dados. Podemos entender como dado pessoal sensível, conforme estabelecido no art. 5º, inc II, como sendo:

(...) aquela informação relacionada à raça, religião, opinião política, filiação a sindicato ou a organização religiosa, filosófica ou política; bem como a informação relacionada à saúde ou à vida sexual, informação genética ou biométrica (quando vinculada a uma pessoa natural).

Teixeira ainda traz, como exemplos a impressão digital dos dedos e a íris ocular⁹⁴.

⁹³ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596946. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/>. Pág. 44. Acesso em: 25 abr. 2023.

⁹⁴ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596946. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/>. Pág. 56. Acesso em: 25 abr. 2023.

Quanto ao tratamento dos dados pessoais, este será dividido em duas categorias, que segundo esse jurista, são:

a) consentimento do titular, que somente poderá ocorrer quando o “titular (ou o seu responsável legal: pais, tutores ou curadores) expressar seu consentimento, de forma específica e destacada, para finalidades específicas (e não genéricas) (inc. I do art. 11).” Essa categoria se encontra relacionada ao princípio da finalidade.⁹⁵

b) sem consentimento do titular, o qual acontece dentro dos casos nos quais sejam essenciais (inc. II do art. 11), tais como:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral (neste caso seguindo a Lei n. 9.307/96);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos (resguardados os direitos mencionados no art. 9º da LGPD e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais). (TEIXEIRA, Tarcisio, 2022)⁹⁶

Portanto, entende-se a necessidade de dar ênfase no consentimento específico e destacado, juntamente com as exceções ao consentimento em casos essenciais, de forma a fornecer uma estrutura sólida para o tratamento responsável desses tipos de dados. E ainda, uma compreensão destes princípios e bases legais é essencial para garantir o cumprimento da LGPD e, ao mesmo tempo, para construir uma relação de confiança com os titulares de dados. Cumprir essa legislação não é apenas uma obrigação legal, mas também uma oportunidade de demonstrar um compromisso contínuo com a privacidade e a segurança dos dados pessoais, o que é vital em um mundo cada vez mais digital e interconectado.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 56.

⁹⁶ *Ibidem*. p. 56.

3.6.2. A Proteção de Dados, os Algoritmos e os Riscos Gerados à Liberdade Individual e à Democracia

Conforme apresentado anteriormente, a proteção de dados não se restringe apenas ao meio virtual, como pode ser visto pela LGPD, mas em todos os meios que possibilitam a sua coleta e utilização, no entanto, é no meio virtual onde se encontra maior preocupação e desafio quanto a sua proteção.

Como trabalhado pelo jurista Pasquale, citado por Ana Frazão, “se os dados são os insumos e os *inputs* da economia digital, os algoritmos são os instrumentos por meio dos quais os dados são processados e podem ser revertidos em resultados (*outputs*) a serem utilizados para as mais diversas finalidades.”⁹⁷ Ou seja, faz-se necessário o aprimoramento de estratégias que já existem dentro do meio econômico, como no caso de *marketing* personalizado (*target marketing*) e das classificações ou perfilizações (*profiling*), as quais podem mudar totalmente o cenário tanto econômico, quanto político e social.

Para isso, existem as tarefas da chamada *Data Science*, que se estrutura através de algoritmos, por meio da agregação ou segmentação informatizada, pela identificação de fraudes e anomalias, por meio de buscas de associações e complementariedades e suas predições.

O chamado *Data Science*, possui como característica ser uma ciência multidisciplinar, visto utilizar várias técnicas, tais como: banco de dados, *Machine Learning*, *Big Data* (diz respeito às informações geradas por meio dos dados adquiridos de usuários comuns), *Data Mining*, análise de dados, programação de computadores, estatísticas, matemática, negócios, engenharia de *software* e outros (CRUZ, 2018, p.24)⁹⁸. Ele visa examinar e analisar informações extraídas na rede, tornando o que era considerado antes apenas como “apenas números de dados” para informações, geradores de conhecimento.

⁹⁷ BUFULIN, A. P. PIRES, M. F. A sujeição às decisões automatizadas a partir da Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em:

<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/1224/1136>. Pág. 3. Acesso em: 25 abr. 2023

⁹⁸ JNT – FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 – QUALIS B1, janeiro 2022, ed. 33 Vol. 1, págs. 28-37. Periodicos CAPES, CNPq. (PDF disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1398/932>. Pág. 6) Acesso em: 25 abr. 2023

Esses algoritmos vão trabalhar na extração de padrões e inferências, por meio das quais são tomadas decisões referentes a questões objetivas, que se encontram atreladas a dados sensíveis, assim como questões subjetivas com complexos juízes de valores, visando, conforme elencado por Ana Frazão:

(i) avaliar as características, a personalidade, as inclinações e as propensões de uma pessoa, inclusive sua orientação sexual; (ii) analisar o estado de ânimo ou de atenção de uma pessoa; (iii) identificar estados emocionais, pensamentos, intenções e mesmo mentiras; (iv) detectar a capacidade e a habilidade para determinados empregos ou funções; (v) analisar a propensão à criminalidade; (vi) antever sinais de doenças, inclusive depressão, episódios de mania e outros distúrbios, mesmo antes da manifestação de qualquer sintoma.⁹⁹

Para se conseguir ter uma dimensão dos riscos que trazem aos usuários essas informações coletadas por terceiros, o considerado “guru do *Big Data*”, o professor Martin Hilbert, o fluxo de dados obtidos entre os cidadãos e governantes são capazes de nos encaminhar para uma “ditadura da informação”, seguindo a ideia já proposta por George Orwell em seu livro “1984”.

Isso porque, nas palavras do Doutor alemão:

Vivemos em um mundo onde políticos podem usar a tecnologia para mudar mentes, operadoras de telefonia celular podem prever nossa localização e algoritmos das redes sociais conseguem decifrar nossa personalidade melhor do que nossos parceiros¹⁰⁰.

⁹⁹ TEPEDINO, Gustavo. **LGPD e Suas Repercussões no Direito Brasileiro**. Revista dos Tribunais, São Paulo. 2019. ISBN 978-85-5321-663-5. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/60238907/Capitulo_10_LGPD20190808-17217-1hb7j5e-libre.pdf?1565290061=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCompliance_de_dados_pessoais.pdf&Expires=1679423487&Signature=G5I13Hk6Y1nNXhu7aUnmIdit1hn3eMZgWicE6obXpU3bihhBLPx1DGwEKbqN6p4t7bPW9WFNx5aukySGXgrP-hsYyj8Al8OlqeY0OOEEIXgdcqgKVamdEXbd0ABw5OXoUhdfG86T5HSMBgpU7MgxLBH~VRMb9iU1dv3~iqD35XqfXevxhkjt-9S6Z9w8NDCipOINMJVL2xBsehtJADis7~DQIOvyFh7eaHq1TnFNh0oKtHhZAEg465uT9JzJCEWirKclPMZf0ZXXFseHWx8w1RnshBwKb5mSa19YcR~FMqm5q7WzQ8y2y-H~wNnrPJrCxqkCxpuvMPGDdqPvhO1MxA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Pág. 12
Acessado em: 25 abr. 2023

¹⁰⁰ LISSARDY, Gerardo. BBC Mundo em Nova York. ‘DESPREPARADA PARA A ERA DIGITAL, A DEMOCRACIA ESTÁ SENDO DESTRUÍDA’, afirma guru do ‘big data’. (Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-39535650>) Acessado em: 03 jan. 2023

Ainda no entendimento de Hilbert, quando alguém consegue obter mais de 100 curtidas em alguma foto, esses algoritmos vão facilitar com que terceiros conheçam melhor determinada pessoa que o seu próprio companheiro, quando esse total de curtidas chega na casa dos 200, os algoritmos podem saber mais sobre do que a própria pessoa sobre ela mesma, podendo ainda prever sua personalidade com acuidade e outras coisas, como “sua orientação sexual, origem étnica, opinião religiosa e política, nível de inteligência, se usa substâncias que causam vício ou se tem pais separados”¹⁰¹.

Esses dados, unidos ao serem utilizados pelos governos e *players* econômicos, na visão de Frank Pasquale, criam o chamado ‘*one-way mirror*’. Em suas palavras, essas “importantes corporações atuam tendo um conhecimento sem precedentes das minúcias de nossas vidas diárias, enquanto sabemos pouco ou nada sobre como eles usam esse conhecimento para influenciar nas decisões em que nós - e eles – tomamos” (tradução livre)¹⁰². Ou seja, essas organizações monitoram e vigiam de maneira constante cada passo que os cidadãos dão, levando a um sistema capitalista e a uma sociedade em repleta vigilância.

Esse sistema de vigilância vai se utilizar de vozes, personalidades, emoções, experiências humanas, assim como da própria matéria-gratuita que são transformadas em dados comportamentais das pessoas, na visão de Shoshana Zuboff, trazida por Frazão, que acaba colocando em jogo a nossa própria autonomia individual, que segundo essa, as pretensões se tornam invasoras por conta de sua constante alimentação causada pela “ausência de leis para conter o fenômeno, pela

¹⁰¹ *Ibidem*.

¹⁰² No original: “Important corporate actors have unprecedented knowledge of the minutiae of our daily lives, while we know little to nothing about how they use this knowledge to influence the important decisions that we – and they – make.” PASQUALE, Frank. **THE BLACK BOX SOCIETY: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Harvard University Press, Londong, England. 2015. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=TumaBQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP8&dq=PASQUALE,+Frank.+The+black+box+society.&ots=BffBIIMQiw&sig=C_b45O4GsZJ8zQL0_ESMDCCZKS4#v=onepage&q=PASQUALE%2C%20Frank.%20The%20black%20box%20society.&f=false. Acessado em: 03 jan. 2023, pág. 9.

mutualidade de interesses entre capitalistas e agências de inteligência estatais e pela tenacidade com que as corporações defendem seus novos territórios.”¹⁰³

Tem-se então a constituição de uma economia baseada em dados, que acaba levando ao capitalismo de vigilância, por conta de haver por detrás um grande incentivo para o aumento da segunda, que acaba por levar ao aumento da coleta da primeira, gerando uma espécie de varejo de dados pessoais que ocorre por meio da extração ampla e desenfreada dos dados pessoais, sem o consentimento, ciência ou devida contrapartida de seus titulares, gerando, portanto, um negócio lucrativo e monetário, daí a necessidade de normas jurídicas que as regularize, como a LGPD (Lei Nº 13.709/18).

3.7. Lei Nº 13.853/2019 - Regulamento sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPDP)

A ANPD é uma agência reguladora criada através da Medida Provisória de nº869, no ano de 2018, a qual foi convertida na Lei nº13.853, em 8 de julho de 2019, cujo se alterou na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). É um órgão de administração pública federal, que faz parte da integração da estrutura da Presidência da República, retendo para si uma autonomia técnica e decisiva, assim como a responsabilidade regular e fiscalizadora dos tratamentos de dados de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de direito público ou de direito privado, em todo o território brasileiro.¹⁰⁴

A especialista em Direito Digital, Patrícia Peck, traz em sua obra “Proteção de Dados Pessoais”, uma visão quanto a ANPD, em suas palavras:

¹⁰³ TEPEDINO, Gustavo. **LGPD e Suas Repercussões no Direito Brasileiro**. Revista dos Tribunais, São Paulo. 2019. ISBN 978-85-5321-663-5. Disponível em:

https://dlwqtxts1xzle7.cloudfront.net/60238907/Capitulo_10_LGPD20190808-17217-1hb7j5e-libre.pdf?1565290061=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCompliance_de_dados_pessoais.pdf&Expires=1679423487&Signature=G5I13Hk6Y1nNXhu7aUnmIdit1hn3eMZgWicE6obXpU3bihhBLPx1DGwEKbqN6p4t7bPW9WFNx5aukySGXgrP-hsYyj8Al8OlqeY0OOEEIXgdcqgKVamdEXbd0ABw5OXoUhdG86T5HSMBgpU7MgxLBH~VRMb9iU1dv3~iqD35XqfXevxhkjt-9S6Z9w8NDCipOINMJVL2xBsehtJADis7~DQIOvyFh7eaHq1TnFNh0oKtHhZAEg465uT9JzJCEWirKclPMZf0ZXXFseHWx8w1RnshBwKb5mSa19YcR~FMqm5q7WzQ8y2y-H~wNnrPJrCxqkCxpupMPGDdqPvhO1MxA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Pág. 11. Acessado em: 25 abr. 2023

¹⁰⁴ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556902814/>. Acesso em: 25 abr. 2023. Pág. 66

Pode-se afirmar que a ANPD foi criada para trazer mais segurança e estabilidade para a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. No caso específico do Brasil há uma previsão bem ampla de artigos da Lei que dependem de futura regulamentação por parte da Autoridade, logo caberá a ela executar as adequações necessárias para que a legislação tenha uma aderência maior com a realidade social e econômica.¹⁰⁵

Assim sendo, compreende-se que essa Autoridade retem como papel fundamental o elo entre as diversas partes interessadas, as quais podem vir do titular ao ente privado e ao público, de forma a alinhar com a necessidade das demais autoridades responsáveis pelas regulamentações e fiscalizações, assim como com os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), os quais devem continuar através da compreensão da dinâmica dos dados pessoais em contexto tanto nacional quanto internacional, a fim de que o Brasil possa saber como se posicionar diante do mercado digital global.

As competências da ANPD se encontram descritas no art. 55-j da LGPD¹⁰⁶, sendo elas a competência de zelar pela proteção de dados pessoais e pela observância dos segredos comerciais e industriais, desde que observados os fundamentos do art. 2º dessa mesma lei; a elaboração de diretrizes políticas nacionais para a proteção de dados pessoais e privativos, a fiscalização e aplicação de sanções nos casos de tratamentos de dados que ocorram em descumprimento à legislação, através de processo administrativo contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; entre outros.

Entende-se ainda que, adquire uma função regulatória relevante, que não se restringe apenas a fiscalização do tratamento de dados pessoais em plataformas tecnológicas, ao ser possibilitada a sua aplicação a qualquer espécie de tratamento executado em território nacional, possuindo como exceção as previstas através da Lei nº 13.853¹⁰⁷. E por conta de sua indispensável autonomia, faz-se necessária a

¹⁰⁵ PINHEIRO, Patrícia P. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: COMENTÁRIOS À LEI N. 13.709/2018 (LGPD)**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595123. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595123/>. Acesso em: 25 abr. 2023. Pág. 48

¹⁰⁶ “Art. 55-J. I a XXIV, §§1º a 6º” BRASIL, 2018

¹⁰⁷ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786556902814. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556902814/>. Acesso em: 25 abr. 2023. Pág. 67

sua desvinculação com outros órgãos, visando garantir a segurança jurídica adequada referente a suas decisões.

Essa mesma Lei instituiu ainda o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPDPP), o qual é composto por 23 membros titulares e suplentes, com mandatos de 2 anos, designados pelo Presidente da República¹⁰⁸, cujo órgãos e suas entidades representam, conforme estabelecido no Decreto nº 10.474/2020, em seu art. 15¹⁰⁹.

E retém através dos Decretos 9 de agosto de 2021, 8 de setembro de 2021, 11 de novembro de 2021, 15 de março de 2022, 28 de abril de 2022, 20 de junho de 2022, 5 de setembro de 2022 e 8 de dezembro de 2022, as suas designações e destituição referentes aos seus membros integrantes.

Para poder fazer parte dos membros que formam esse Conselho, faz-se importante que sejam *experts* quanto ao tema de proteção de dados pessoais e das aplicações desde nos diversos setores sociais, visto que, segundo Pinheiro, “há muitas particularidades que precisarão ser consideradas na implementação da legislação e para seu contínuo aperfeiçoamento.”¹¹⁰ Faz-se também necessária a participação competitiva e atraente do Brasil para investidores estrangeiros, assim como a promoção de um ambiente que fomente a inovação tecnológica, de forma heterogênea, sendo composta por especialistas técnicos, jurídicos, econômicos, cientistas de dados e comunicadores.

Logo, através do surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), caracterizado como um marco histórico que regulamenta sobre como deverá ser

¹⁰⁸ “Art. 15. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por representantes dos seguintes órgãos: I - um da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá; II - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública; III - um do Ministério da Economia; IV - um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; V - um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - um do Senado Federal; VII - um da Câmara dos Deputados; VIII - um do Conselho Nacional de Justiça; IX - um do Conselho Nacional do Ministério Público; X - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil; XI - três de organizações da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais; XII - três de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; XIII - três de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo; XIV - dois de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e XV - dois de entidades representativas do setor laboral.” CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE, 2020.

¹⁰⁹ BRASIL, 2020.

¹¹⁰ PINHEIRO, Patrícia P. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: COMENTÁRIOS À LEI N. 13.709/2018 (LGPD)**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595123/>. Acesso em: 25 abr. 2023. Pág. 51. Acessado em: 18 jan. 2023.

realizado o tratamento dos dados em território nacional, seja ele em meios físicos ou digitais, e de sua criação, é possível se notar que foi fundamental para instrumentalizar os direitos fundamentais já previstos na Carta Magna, de forma a possibilitar o princípio da autodeterminação informativa como direito indispensável, visto que há a possibilidade de consentir ou não com o fornecimento de seus dados, encontrando-se assegurados ao usuário o seu direito à privacidade e a vida privacidade.¹¹¹

3.8. DECRETO 11.491/2023: “Convenção sobre o Crime Cibernético - Adesão Brasileira”

Em abril de 2023, o Brasil aderiu à Convenção sobre o Crime Cibernético (Convenção de Budapeste), por meio do Decreto 11.491/2023. A Convenção¹¹², originada em 2001, tem como objetivo combater crimes cibernéticos por meio da harmonização das legislações nacionais e da cooperação internacional.

Esse decreto¹¹³ regulamenta a adesão do Brasil à Convenção de Budapeste e estabelece as medidas necessárias para a sua implementação. Dentre as principais disposições do Decreto, destacam-se:

- A criação de uma rede nacional de pontos de contato, para facilitar a cooperação internacional em investigações de crimes cibernéticos (art. 3º);
- A previsão de medidas para a proteção de dados pessoais e para o combate à pornografia infantil (art. 5º);
- A definição de crimes cibernéticos, como a invasão de sistemas, a interceptação ilegal de comunicações e a distribuição de vírus de computador (art. 6º);
- A previsão de sanções penais e administrativas para os crimes cibernéticos previstos na Convenção (art. 7º).

¹¹¹ SÁ JUNIOR, Valdeir Cardoso de. **A Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a Efetivação do Direito à Inviolabilidade de Dados Disposto na Constituição Federal**. 55 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação Bacharelado em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-PR.2021. Pág. 38. Disponível em: <http://www.fap.com.br/banco-tc/direito/2021/DIR2021029.pdf> Acessado em: 25 abr. 2023

¹¹² CONSELHO DA EUROPA. **Convenção sobre o Crime Cibernético**, de 23 de novembro de 2001. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/cybercrime/convention>. Acesso em: 26 abr. 2023.

¹¹³ BRASIL, 2023.

A adesão do Brasil à Convenção de Budapeste e a regulamentação do Decreto 11.491/2023 representam um importante avanço na proteção da segurança cibernética e na cooperação internacional em investigações de crimes cibernéticos. Embora tenha como possível justificativa de sua assinatura ter ocorrido após 20 anos, a fragilidade estrutural e legislativa atual brasileira (DA SILVA, 2023)¹¹⁴.

Essa convenção ter como objetivo a promoção da cooperação global na prevenção e repressão de delitos cibernéticos, de forma a criar e estabelecer padrões e práticas a serem seguidas pelo Brasil e outros 67 Estados que a assinaram.

Ademais, conforme trazido por Murata e Torres (apud Badaró, 2021), fortalece os laços entre eles, uma vez que:

Dispositivos de cooperação sobre provas digitais era há tempos devida, já que tais provas, pelas suas características específicas (volatilidade, ubiquidade e dispersão), diferem das provas corpóreas e requerem procedimentos cooperacionais específicos para a sua obtenção.¹¹⁵

Essa perspectiva ganha ainda mais relevância devido à natureza das provas digitais, que podem ser acessadas remotamente de qualquer lugar, frequentemente armazenadas em estados diferentes daqueles em que os usuários residem, devido à sua natureza multiterritorial e aterritorial. Essa visão é respaldada pelas juristas Ana Maria Murata e Paula Torres, citando a análise de Daskal e Nojeim¹¹⁶.

Vale-se ressaltar que essa Convenção chegou em momento oportuno e atual, tendo em vista os acontecimentos do dia 08 de janeiro de 2023, data que marcou a história do país devido a invasão ao Congresso Nacional, em Brasília¹¹⁷.

¹¹⁴ DA SILVA, Matheus Faraco de Medeiros. **A proteção dos dados pessoais contra cibercrimes frente ao Projeto de Lei nº 879 de 2022**. 2023. 83 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis. Orientadora: Profª Drª Chiavelli Fazenda Falavigno. P. 43. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/248640>. Acessado em: 19 out. 2023. (PDF)

¹¹⁵ Lumi Kamimura Murata, D. A. M., & Ritzmann Torres, M. P. (2023). **A convenção de Budapeste sobre os crimes cibernéticos foi promulgada, e agora?**. *Boletim IBCCRIM*, 31(368). Recuperado de https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/575. P. 15. Acessado em: 19 out. 2023. (PDF)

¹¹⁶ Ibidem.

¹¹⁷ No Brasil, ocorreram eventos perturbadores recentemente. Centenas de apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro invadiram e destruíram os prédios do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal. Isso aconteceu apenas sete dias após a posse do atual chefe de Estado. Essas ações foram coordenadas através das mídias sociais semanas antes, em resposta ao questionamento sobre o resultado das eleições de

Bem como a violência em âmbito escolar, onde houveram vidas inocentes ceifadas em escolas e creches, como visto no lamentável episódio ocorrido em Blumenau-SC, em 05 de abril¹¹⁸, e na escola estadual na Vila Sônia, na zona oeste de São Paulo, em 27 de março do corrido ano¹¹⁹.

Essa Convenção, junto a Portaria oriunda do Ministério da Justiça e Segurança Pública – Portaria do Ministro n.º 351/2023 – de 12/04/2023 e o Relatório Final sobre Inteligência Artificial no Brasil da Comissão de Juristas, nas palavras de Danielle Pinto e José dos Santos, “permitem a triangulação em torno das circunstâncias tecnológicas atualmente vividas, com forte impacto na segurança pública, na sociedade e nos indivíduos a vindicar atento olhar sobre as evoluções de ordem criminal a envolver a I.A.”¹²⁰

Embora, conforme trazido pelos doutores Jefferson Custódio e Arielle Carvalho, o assunto se refira “à proteção específica do desenvolvimento e interesse legítimo no uso da tecnologia da informação”¹²¹, ela já vinha prevendo reações voltadas à crescente onda de cibercrimes. Mesmo que, apenas em 12 de abril de 2023, ocorreu sua promulgação em território nacional, como um país signatário.

Ainda dentro desse tópico, a Convenção de Budapeste, através de seu art. 12, trata sobre a responsabilidade da pessoa jurídica pela prática dos crimes

outubro de 2022. As forças policiais não conseguiram conter a multidão, resultando em vandalismo, pichações, destruição de móveis, danos a obras de arte, salas reviradas, objetos incendiados e outros danos ao patrimônio.

¹¹⁸ Em um incidente separado, um homem de 25 anos pulou o muro da creche Cantinho Bom Pastor, localizada no Vale do Itajaí, em Santa Catarina. Isso ocorreu 10 dias após um ataque semelhante em São Paulo. O agressor estava armado com uma machadinha e atacou crianças com idades entre 4 e 7 anos, incluindo três meninos e uma menina, atingindo-as na cabeça. Outra criança foi ferida no ombro. O suspeito já tinha um histórico policial, incluindo prisões por porte de drogas, lesões e vandalismo, de acordo com a Polícia Civil.

¹¹⁹ Em um terceiro incidente, um agressor estudante do oitavo ano na Escola Estadual Thomazia Montoro esfaqueou uma professora pelas costas e feriu outras quatro pessoas. Ele frequentava a escola desde o início de março e, em poucos dias, já havia se envolvido em brigas com seus colegas.

¹²⁰ Os juristas PINTO e DOS SANTOS (2023, p. 82, apud RUSSELL, 2022, p. 36-37) definem o sistema de inteligência artificial da seguinte forma: "Historicamente, os pesquisadores têm seguido diversas versões diferentes de IA. Alguns têm definido a inteligência em termos de fidelidade ao desempenho humano, enquanto outros preferem uma definição abstrata e formal da inteligência, chamada de racionalidade – em termos gerais, fazer a “coisa certa”. O tema em si também varia: alguns consideram a inteligência como uma propriedade dos processos de pensamento e raciocínio internos, enquanto outros enfocam o comportamento inteligente, uma caracterização externa. Dessas duas dimensões – humano contra racional, pensamento contra comportamento –, existem quatro combinações possíveis, com adeptos e programas de pesquisa para todas as quatro. Os métodos usados são necessariamente diferentes: a busca da inteligência semelhante à humana deve ser em parte uma ciência empírica relacionada à psicologia, envolvendo observações e hipóteses sobre o comportamento humano real e os processos de pensamento; uma abordagem racionalista, por outro lado, envolve uma combinação de matemática e engenharia, que se conecta a estatística, teoria de controle e economia. Cada grupo tem ao mesmo tempo desacreditado e ajudado o outro. Vamos examinar as quatro abordagens com mais detalhes."(CONPEDI,2023).

¹²¹ CUSTÓDIO, J. L., & CARVALHO, A. A. (2023) **Análise da possível criminalidade empresarial no episódio de 8 de janeiro em Brasília**. *Cuadernos De Educación Y Desarrollo*, 15(9), 8656-8675. P.14. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/cuadv15n9-037>. Acessado em: 19 out. 2023.

cometidos dentro da Internet, determinando que, nas palavras de Murata e Torres, “os Estados-parte adotem medidas necessárias para assegurar que pessoas jurídicas possam ser responsabilizadas por crimes previstos na Convenção”, através do termo “*corporate liability*”, encontrado no dispositivo em inglês, enquanto que no Decreto, nas palavras desses mesmos juristas, é visto o termo “responsabilidade penal da pessoa jurídica”, ou seja, estas são penalmente responsáveis¹²².

Isso permite que a responsabilidade se adeque aos princípios orientados do Estado-parte, de forma a fazer com que estes se decidam qual será a forma mais adequada e eficaz de sua aplicação.

É possível também se encontrar mais duas formas de responsabilização voltadas ao ente coletivo, conforme apresentado por MURATA e TORRES, apud Council of Europe, 2021a:

(i) “quando cometidos em seu benefício por qualquer pessoa física em posição de direção, que haja individualmente ou como integrante de um órgão da própria pessoa jurídica”, com base no seu poder de representação, na autoridade para tomar decisões e de exercer o controle interno na pessoa jurídica; e (ii) quando outros indivíduos, despidos de tais características, praticarem crimes dentro do seu escopo de atuação, em benefício da pessoa jurídica, porque houve falha na supervisão ou o controle. Nesse segundo caso, orienta o Conselho da Europa que as medidas de controle esperadas sejam identificadas pelo tipo de negócio desenvolvido, pelo tamanho, pelo padrão de melhores práticas, o que significaria dizer que não é qualquer falha de vigilância que poderiam resultar numa responsabilização (...) sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas naturais que tenham cometido o crime (...) e que suas sanções, sejam elas penais ou não, aplicadas, sejam eficazes, proporcionais e dissuasivas.¹²³

Logo, nas palavras de PINTO e DOS SANTOS (apud BRASIL, 2023):

A presente Convenção é necessária para impedir ações conduzidas contra a confidencialidade a integridade e a disponibilidade de sistemas informáticos, redes e dados de computador, bem como para impedir o abuso de tais condutas, tal como se encontram descritas nesta Convenção, e ao prever a criação de competências suficientes para combater efetivamente tais crimes, facilitando a descoberta, a investigação e o julgamento dessas infrações penais em instâncias

¹²²MURATA, Lumi Kamimura, D. A. M., & Ritzmann Torres, M. P. (2023). **A convenção de Budapeste sobre os crimes cibernéticos foi promulgada, e agora?**. *Boletim IBCCRIM*, 31(368). Recuperado de https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/575. P. 14. Acessado em: 19 out. 2023. (PDF)

¹²³ Ibidem.

domésticas e internacionais, e ao estabelecer mecanismos para uma cooperação internacional rápida e confiável.¹²⁴

É possível entender que existe uma necessidade de se haver o endurecimento na segurança pública, através do patrulhamento em redes sociais, conforme apresentado acima. Além das grandes evidências trazidas pela Convenção sobre a importância da cooperação internacional, o qual, caso inexistente, não se tem como atuar contra os crimes de maneira efetiva, quando cometidos em meio digital, cujo não existe fronteiras para a interação de usuários (DA SILVA, 2023, apud DE SIMAS, 2014)¹²⁵.

A adesão do Brasil à Convenção de Budapeste e a subsequente regulamentação pelo Decreto 11.491/2023 representam um marco significativo na proteção da segurança cibernética e na luta contra crimes cibernéticos. Essas ações demonstram o compromisso do país em abordar questões cruciais, como a proteção de dados pessoais, o combate à pornografia infantil e a definição de crimes cibernéticos, bem como a promoção da cooperação internacional.

Em um cenário global cada vez mais interconectado, onde crimes cibernéticos transcendem fronteiras nacionais, a cooperação internacional se torna fundamental para combater essas ameaças de maneira eficaz. A criação de uma rede de pontos de contato nacional e a ênfase na responsabilização de pessoas jurídicas refletem a compreensão das complexidades do ambiente cibernético e a necessidade de adaptar as estruturas legais e de segurança às demandas modernas.

Além disso, essas medidas ganham uma relevância adicional à luz de eventos recentes, como a invasão ao Congresso Nacional e a violência em escolas, que ressaltam a urgência de fortalecer a segurança cibernética e prevenir atividades ilícitas na Internet.

¹²⁴ CONPEDI. **Internet: dinâmicas da segurança pública internacional** [Recurso eletrônico on-line]. Organização CONPEDI. Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; José Carlos Francisco dos Santos. Florianópolis: CONPEDI, 2023. P. 94 (21) Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/pk4u6114/ArGY2mnoJl42woTK.pdf>

. Acessado em: 19 out. 2023. (PDF)

¹²⁵ DA SILVA, Matheus Faraco de Medeiros. **A proteção dos dados pessoais contra cibercrimes frente ao Projeto de Lei nº 879 de 2022**. 2023. 83 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis. Orientadora: Prof^ª Dr^ª Chiavelli Fazenda Falavigno. P. 42. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/248640>. Acessado em: 19 out. 2023. (PDF)

Em resumo, a adesão do Brasil à Convenção de Budapeste e a regulamentação do Decreto 11.491/2023 representam um passo importante em direção a um ambiente cibernético mais seguro, promovendo a cooperação global e fornecendo ferramentas legais para combater as ameaças cibernéticas que afetam a sociedade, empresas e indivíduos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível concluir que o Direito Digital e a proteção de dados em ambiente virtual são temas fundamentais na atualidade, principalmente com o avanço tecnológico e a ampliação do uso da internet em diversas atividades do cotidiano. É importante destacar que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental e deve ser garantida em todas as esferas, sejam elas públicas ou privadas.

Durante a pesquisa, foi possível identificar diversas legislações que versam sobre a proteção de dados e a responsabilidade civil no ambiente virtual, como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, e a mais recente delas, a Convenção sobre o Crime Cibernético. Também foi abordado a questão dos algoritmos e os riscos gerados à liberdade individual e à democracia.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso buscou aprofundar a compreensão da proteção de dados pessoais em um cenário global cada vez mais digitalizado. A análise abrangente de leis nacionais e internacionais, bem como os princípios fundamentais da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, permitiram uma visão completa sobre a importância da proteção da privacidade e da segurança dos dados pessoais.

Uma das principais constatações deste estudo é que a proteção de dados pessoais transcende fronteiras geográficas. A sociedade digital conecta pessoas e organizações em todo o mundo, tornando essencial a cooperação internacional para combater crimes cibernéticos, garantir a privacidade e proteger os direitos individuais.

A LGPD brasileira representa um avanço significativo na proteção de dados pessoais no país. Seus princípios orientadores, como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados e transparência, estabelecem um quadro jurídico sólido para o tratamento de informações pessoais. No entanto, sua implementação efetiva é um desafio contínuo que requer o envolvimento ativo de organizações e indivíduos.

A comparação das leis regulatórias de proteção de dados no Brasil, nos Estados Unidos e na União Europeia revelou semelhanças e diferenças nas abordagens adotadas. Enquanto o GDPR europeu estabelece direitos abrangentes para os titulares de dados, os Estados Unidos dependem principalmente de

regulamentações estaduais e setoriais. Essa diversidade de abordagens destaca a complexidade do tema e a necessidade de um esforço conjunto para alcançar padrões consistentes de proteção de dados globalmente.

Além disso, a adesão do Brasil à Convenção sobre o Crime Cibernético, por meio do Decreto 11.491/2023, representa um passo importante na cooperação internacional para prevenir e investigar crimes cibernéticos. Esse compromisso demonstra a crescente conscientização sobre os desafios da segurança cibernética e a necessidade de ações coordenadas em nível global.

Somado a isso, tendo em vista os eventos recentes, como a invasão ao Congresso Nacional e episódios de violência em escolas, tem-se em destaque a urgência de fortalecer a segurança cibernética e prevenir atividades ilícitas na Internet. A Convenção de Budapeste e o Decreto 11.491/2023 fornecem um quadro legal sólido para enfrentar essas questões.

O método de pesquisa adotado, que incluiu análise bibliográfica, pesquisa jurídica e estudo de casos, permitiu uma compreensão profunda dos tópicos abordados neste trabalho. A análise crítica das fontes e a exploração de exemplos práticos enriqueceram a discussão sobre a proteção de dados pessoais.

Em suma, este TCC enfatiza a importância de proteger a privacidade e a segurança dos dados pessoais em um mundo digital em constante evolução. A conformidade com as leis, a conscientização e a cooperação internacional são elementos essenciais para garantir que os direitos à privacidade e à autodeterminação informativa sejam preservados. A proteção de dados é um desafio contínuo, e este trabalho destaca a necessidade de um compromisso permanente com a promoção da privacidade e da segurança em um ambiente digital em rápida transformação.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Proposta torna inclusão digital direito fundamental**. 12 jan. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/12/proposta-torna-inclusao-digital-direito-fundamental#:~:text=Foi%20apresentada%20recentemente%20no%20Senado,previstos%20pela%20Constitui%20de%201988>.

ALMEIDA, Karen; AGUIAR, Eugénia; GOETHALS, Antónia. **História da Internet. 2000. Trabalho elaborado no âmbito da disciplina de Gestão e Organização da Informação na Internet** (Mestrado) – Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, Porto, 2000. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_QPDNwm1m-sJ:https://web.fe.up.pt/~mgi99015/projects/Goii/M1/final.doc&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br

BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>.

BORGES, Túlio Tito; MICHELETTI, Miqueias. **LGPD – O Abismo entre a Teoria e a Prática – Lei Comentada**. 1ª ed. Paulínia, SP: Ed. do Autor, 2021. Disponível em: https://cdljundiai.com.br/wp-content/uploads/2021/09/LGPD-O-ABISMO-ENTRE-A-TEORIA-E-A-PRATICA_202102231600.pdf (PDF).

BRASIL. **Decreto nº 11.491**, de 20 de abril de 2023. Regulamenta a Convenção sobre o Crime Cibernético e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11491.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 10.474**, DE 26 DE AGOSTO DE 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

Brasil. **CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/composicao-1/conselho-nacional-de-protecao-de-dado-s-pessoais-e-privacidade-cnpd>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=suas%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Transit%C3%B3rias-,Art.,intervindo%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20consumo.. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Publicado por: Presidência da República. Disponível em:

<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/117197216/lei-12965-14#art-7>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595123/>. BRUFULIN, A. P.; PIRES, M. F. **A sujeição às decisões automatizadas a partir da Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/1224/1136>.

CALAZA, Tales; LONGHI, João Victor Rozatti; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar; REIS, Guilherme (coordenadores) - **Fundamentos do Direito Digital – Capítulo: O Direito à Privacidade: Origem Histórica e Jurídica**. Uberlândia: LAECC, 2020. Disponível em: <https://laecc.org.br/produto/fundamentos-do-direito-digital-ebook/> e <https://doceru.com/doc/1nvee0v> (PDF).

CEROY, Promotor de Justiça Frederico Meinberg Ceroy (Coordenador da CODD). **FUNDAMENTOS DO DIREITO DIGITAL: Para Atuação Judicial e Extrajudicial**. MPDFT Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 1ª ed., 2015. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Cartilha_Fundamentos_Direito_Digital_A4.pdf.

CONPEDI. **Internet: dinâmicas da segurança pública internacional** [Recurso eletrônico on-line]. Organização CONPEDI. Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; José Carlos Francisco dos Santos. Florianópolis: CONPEDI, 2023. P. 82 (9) Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wggq8v/pk4u6114/ArGY2mnoJl42woTK.pdf> Acesso em: 19 out. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção sobre o Crime Cibernético**, de 23 de novembro de 2001. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/cybercrime/convention>. Acesso em: 26 abr. 2023.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) **PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 26 abr. 2023.

COSTA, Brenda Saphira Lopes Cantanhede. **A proteção de dados pessoais como cláusula pétrea: a atuação do poder constituinte reformador**. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2022. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/817>. Pág. 9 (PDF) Acesso em: 22 ago. 2023.

CUSTÓDIO, J. L., & CARVALHO, A. A. (2023) **Análise da possível criminalidade empresarial no episódio de 8 de janeiro em Brasília**. Cuadernos De Educación

Y **Desarollo**, 15(9), 8656-8675. P.14. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/cuadv15n9-037>. Acessado em: 19 out. 2023.

DA SILVA, Matheus Faraco de Medeiros. **A proteção dos dados pessoais contra cibercrimes frente ao Projeto de Lei nº 879 de 2022**. 2023. 83 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis. Orientadora: Profª Drª Chiavelli Fazenda Falavigno. P. 43. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/248640>. Acessado em: 19 out. 2023. (PDF).

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. 36ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598650/>.

EDLER, Gabriel Octacilio Bohn; SANTOS, Jackson Novaes; CARNEIRO, Lucas Vitor Vitorio. **Direito Cibernético: O Impacto Gerado Pela Lei Carolina Dieckmann no Combate aos Crimes Virtuais Realizados Contra Crianças e Adolescentes**. Revista Ibero - Americana de Humanidade, Ciências e Educação - REASE. OpenAccess, São Paulo, v.8.n.11. nov. 2022. ISSN - 2675 - 3375. doi.org/10.51891/rease.v8i11.7793. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7793>.

FIORILLO, Celso Antônio P. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502230644. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230644>.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 1 - Parte Geral - Obrigações - Contratos (Parte Geral)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596656. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596656>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: Responsabilidade Civil – Direito de Família – Direito das Sucessões** / Carlos Roberto Gonçalves ; coord. Pedro Lenza. – 9. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. (Coleção Esquematizado®) . E-book. ISBN 9786553623323. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623323/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

IENTCA, M. and MALGIERI, G., ‘**Mental Data Protection and the GDPR**’, Journal of Law and the Biosciences, Volume 9, Issue 1, January-June 2022, Isac006, <https://doi.org/10.1093/jlb/Isac006forthcoming>. OXFORD University Press. Disponível em: <https://www.gianclaudiomalgieri.eu/2022/04/24/ienca-m-and-malgieri-g-mental-data-protection-and-the-gdpr/>.

JUMONJI, Karina Chiconi. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET PELA EXCLUSÃO DE REDES SOCIAIS DE PESSOAS FALECIDAS: O DEVER DE INDENIZAR OS HERDEIROS DIANTE DO**

RECONHECIMENTO DE QUE PERFIS EM REDES SOCIAIS INTEGRAM A HERANÇA DIGITAL - ARTIGO CIENTÍFICO. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28158/1/ARTIGO%20CI-ENT%20c3%8dFICO%20-%20KARINA%20CHICONI%20JUMONJI%20-%20VERS%20c3%83O%20FINAL.pdf>.

JNT – **FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL** ISSN: 2526-4281 – QUALIS B1, janeiro 2022, ed. 33 Vol. 1, págs. 28-37. Periódicos CAPES, CNPq. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1398/932>.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443>.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596>.

LISSARDY, Gerardo. BBC Mundo em Nova York. 'DESPREPARADA PARA A ERA DIGITAL, A DEMOCRACIA ESTÁ SENDO DESTRUÍDA', afirma guru do 'big data'. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-39535650>.

LONGHI, João Victor Rozatti. **RESPONSABILIDADE CIVIL E REDES SOCIAIS: Retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio, fake News e milícias digitais**. Ed. Foco. 2022. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=cNCLEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=direito+digital+responsabilidade+civil+&ots=WS1dwDmMkY&sig=jydDo4keRXuDm99tiOs-SlziFoE>.

LONGHI, João Victor Rozatti, JÚNIRO, José Luiz de Moura Faleiro; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar, REIS, Guilherme (Coordenadores). **Fundamentos do direito digital**. Uberlândia: LAECC, 2020. E-Book. ISBN: 978-65-99099-21-2. Disponível em <https://doceru.com/doc/1nvee0v>.

MAGALHÃES, Tamis Nunes; SANTOS, Eduardo Gonçalves; Orientados por PORTILHO, Sílvia A. Andrade. **DIREITO DIGITAL: uma análise da Responsabilidade Civil e das implicações da proteção de dados pessoais à Luz da Lei 13.709/2018** - Artigo Científico postado no Brazilian Journal of Development. Curitiba, v.8, n.1, p.7016-7036, há. 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/43273/pdf>.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. P. 86. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 19 out. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640805. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640805/>.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772827. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772827/>.

MORAIS, Wesley. **Publicidade Invasiva: O que é e como evitá-la**. (<https://www.segs.com.br/seguuros/316652-publicidade-invasiva-o-que-e-e-como-evit-a-la>) Acessado em 28 dez. 2022, às 15h10min.

MOTTI, Vivian Genaro and BERKOVSKY, Shlomo. (Editors) Bart P. Knijnenburg, Xinru Page, Pamela Wisniewski, Heather Richter Lipford, Nicholas Proferes, Jennifer Romano. **Modern Socio-Technical Perspectives on Privacy**. OXFORD. Ed. Springer, Cham, Switzerland. ISBN (Electronic) 9783030827861. ISBN (Print) 9783030827854, 2022. Disponível em: <https://researchers.mq.edu.au/en/publications/healthcare-privacy> (PDF).

MURATA, Lumi Kamimura, D. A. M., & Ritzmann Torres, M. P. (2023). **A convenção de Budapeste sobre os crimes cibernéticos foi promulgada, e agora?**. Boletim IBCCRIM, 31(368). Recuperado de https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/575. P. 14. Acessado em: 19 out. 2023. (PDF).

NOGUEIRA, Arcielli Royer; ROYER, Gean Carlos. **Queda Livre, Black Mirror: O Impacto Social Ocasinado Pelas Mídias Sociais, Uma Análise do Comportamento Humano**. Revista da Faculdade de Educação, Vol. 37 - N.01 (Jan/Jun) / 2022. ISSN: 2178-7476. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/ppgedu/article/view/4459> (PDF).

NOHARA, Irene Patrícia. (Coord.) FILHO, Francisco Octávio Almeida Prado; RAIS, Diogo. **DIREITO PÚBLICO DIGITAL: O Estado e as novas tecnologias: desafios e soluções - AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: reflexões funcionais sobre a natureza jurídica de órgão**. 1ª ed.. Revista dos Tribunais, Câmara Brasileira do Livro, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.livrariart.com.br/direito-publico-digital/p> (PDF).

PASQUALE, Frank. **THE BLACK BOX SOCIETY: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Harvard University Press, Londong, England. 2015. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=TumaBQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP8&dq=PASQUALE,+Frank.+The+black+box+society.&ots=BffBIIMQiw&sig=C_b45O4GsZJ8zQL0_ESMDCCZKS4#v=onepage&q=PASQUALE%2C%20Frank.%20The%20black%20box%20society.&f=false.

PERLINGIERI, Pietro. **Revista Conceito Jurídico** - Nº 62 - FEVEREIRO/2022. Disponível em: www.zkeditora.com. Material oferecido em aula de Direitos Humanos pela Profª Fabíola Carreiro.

PIMENTEL, Jose Eduardo de Souza. **Introdução ao Direito Digital**. Revista Jurídica ESMP-SP, v.13, 2018, p. 16-39. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352. Acessado em: 16 ago. 2023.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>.

PINHEIRO, Patricia P. **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026405. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>.

PINHEIRO, Patrícia P. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: COMENTÁRIOS À LEI N. 13.709/2018 (LGPD)**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595123>. Acesso em: 25 abr. 2023.

PINHEIRO, Patrícia P. **DIREITO DIGITAL**. 5ª edição, São Paulo, ed. Saraiva. 2013. Disponível em: <https://doceru.com/doc/8ecx0x1> (PDF).

POMPEU, Ana Luiza Brandão Calil. **Crimes Cibernéticos: A Ineficácia da Lei Carolina Dieckmann** (TCC). Faculdade de INHUMAS - Centro de Educação Superior de INHUMAS. FACMAIS. INHUMAS - GO. 2022. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/509> (PDF).

POMPILIO, Kamila Martins. **Crimes Virtuais e a Adequação da Legislação Penal Brasileira**. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - PUC GOIÁS. Goiânia, 2023. P. 16 Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6372> (PDF)

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS. Artigo Científico: **Crimes Cibernéticos - Uma Análise sobre Como a Tecnologia Está a Serviço da Criminalidade no Brasil**. Goiânia, 2022. Artigo Científico, Curso de Direito, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Núcleo de Prática Jurídica, Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Orientanda: Lorena Prado Batista. Orientador: Me. Frederico Gustavo Fleischer. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4706> (PDF).

PRESSE, France. **Volkswagen admite que 11 milhões de carros têm software que fraudava testes**. 22 set. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/carros/noticia/2015/09/volkswagen-admite-que-11-milhoes-de-carros-tem-software-que-fraudava-testes.html>. Acessado em: 04 jan. 2023.

SUASTEGUI JARAMILLO, Luis Eduardo. **Estudio y análisis de ataques informáticos en Ecuador durante el estado de pandemia de COVID-19**. Universidad Católica de Santiago de Guayaquil. Guayaquil, Ecuador. 2022. Disponível em: <http://repositorio.ucsg.edu.ec/handle/3317/18016> (PDF).

SOARES, Pedro Vitor Souza; LIMA Matheus Lucas Pinto. (Orientador) OLIVEIRA, Danielle. Crimes Cibernéticos: **A Deficiência da Legislação Penal Brasileira e os Projetos de Leis Governamentais** (TCC). Universidade Portiguar. Natal/RN, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25256> (PDF).

SÁ JUNIOR, Valdeir Cardoso de. **A Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a Efetivação do Direito à Inviolabilidade de Dados Disposto na Constituição Federal**. 55 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação Bacharelado em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-PR. 2021. Disponível em: <http://www.fap.com.br/banco-tc/direito/2021/DIR2021029.pdf> (PDF).

SCHEUERMANN, Gabriela Felden. **DADOS PESSOAIS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL AUTÔNOMO A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115/2022**. Revista da Defensoria Pública RS | Porto Alegre, ano 14, v. 2, n. 33, p. 253-274, 2023. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/600/411>. (PDF)

SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. SAGAH EDUCAÇÃO S.A - Porto Alegre - RS: Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556902814/> (PDF).

SARLET, Ingo Wolfgang e SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. **O direito humano e fundamental de acesso à internet**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/direitos-fundamentais-direito-humano-fundamental-acesso-internet>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula Nº 37** do Supremo Tribunal de Justiça. Revista de Súmulas do Supremo Tribunal de Justiça, n. 3, 2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/view/5223/5348>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Recurso Especial: AgInt no REsp 1803362 SP**. (2019/0072149-5). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859241617/inteiro-teor-859241627>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Documento: 473973 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 20/03/2006. **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 456.650 - PR (2003/0223462-0)**. Relator: Ministro José Delgado. R.P/Acórdão: Ministro Franciulli Netto. Embargante: Estado do Paraná. Procurador: César Augusto Binder e outros. Embargado: Convoy Informática LTDA. Advogado: Pedro Luciano Marrey Jr e outros. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=672250.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **LGPD: Um marco na regulamentação sobre dados pessoais no Brasil**. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>.

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - e Suas Repercussões no Direito Brasileiro**, 1ª edição. Revista dos Tribunais, 2019. E-book. ISBN-13 978-8553216635. Disponível em: <https://doceru.com/doc/5e88558>.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596946. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/>.

União Europeia. **General Data Protection Regulation (GDPR)** - (EU) 2016/679. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/art-3-gdpr/#:~:text=3%20GDPR%20Territorial%20scope,in%20the%20Union%20or%20not>.

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE. **A Herança Digital e Suas Implicações no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo, 2022. TCC - Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie. Orientadora: Profª Maria Edelvacy Pinto Marinho. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/eeb2ab16-ebe7-4905-96cc-93b4d5b4e29a> (PDF).

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SaraivaJur: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599978. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599978/>.

XAVIER, Deborah Cristina Ferreira. **A Nova Tipificação do Crime de Pedofilia Após o Advento da Lei 11.829/2008**. Trabalho de Conclusão de Curso, Brasília, 2011. UNICEUB - Centro Universitário de Brasília.. P. 28. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/449>. Acessado em: 20 out. 2023. (PDF)

WONG, R. Y, CHONG, A., & ASPEGREN, R. (2023). **Privacy Legislation as Business Risks: How GDPR and CCPA are Represented in Technology Companies' Investment Risk Disclosures**. ACM Press. Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction, 7(CSCW1). Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/9mh2h52k> (PDF).